

reconheço e sei que não podemos compactuar com a violência policial, mas também não se pode condenar policiais vítima, sobretudo, em se tratando de um detento e nós sabemos pela experiência, pelo menos eu tenho essa experiência membro do conselho penitenciário e sei que na penitenciária só tem anjo. Quando se chama para ouvir, ninguém cora vítima. Na pior das hipóteses é vítima da sociedade. Correta postura do magistrado que, que absolveu R. da prática de art. 1.º, I, da Lei 9455/97, em face da absoluta insuficiência de prova. É certo que as agressões ficaram comprovadas n elementos que venham a caracterizar o crime de tortura, mas de lesões corporais, as quais, de acordo com o laudo de zam lesão de natureza grave, já que não resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, não r resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; não resultou incapacidade permanente para o trabal perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade. Assim, é o caso de desclassificar-se o crime de tor natureza leve, previsto no art. 129, caput, do C. Penal. É cediço que a vítima não tem certeza de quem a torturou, até bebida alcoólica. No entanto, atento ao conjunto probatório colacionado aos autos, verifica-se não se enquadrar o pr tipo penal em comento, seja por contradição entre as provas coligidas, seja por ausência de comprovação dos fatos al testemunhas, os quais foram imputados aos réus, tornando, desta forma, insuficientes os elementos de convicção. Ne sofrimento físico requerido para a configuração do tipo não restou demonstrado nos autos Sendo assim, já começa a teria se omitido. Ora, como é possível dizer que houve omissão de um subordinado em relação a um suposto ato ilíc superior? Sob esse aspecto, portanto, dúvidas subsistem quanto à credibilidade da palavra da vítima. Mostrando-se f das pelas Vítimas, com consideráveis contradições, aliada à baixa qualidade das provas testemunhais, impõem-se cau suposta materialidade delitiva. Sendo a materialidade pressuposto indispensável para a caracterização da conduta tí

Julgando a tortura:

ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL (2005-2010)

obra intitulada Sequestrados de Altona, quando ele dizia o seguinte: "todas as vidas se equivalem, mas no confronto vida, a minha vale mais para mim e a sua vale mais para você". E aí Vossas Excelências devem estar pensando: mas aq problema de confronto de vida. Não estou confrontando vidas, mas do confrontando palavras." "Não encontro como higidez jurídica da afirmação dos marginais acusando os policiais. Não encontro, também, elementos para dizer com não foram praticadas por eles." De pronto, é bom que se diga que para tipificação desse delito é preciso a prova do de consciente de torturar, fazer sofrer por prazer, sadismo imotivado, ódio ou qualquer outro sentimento vil (TJSP - R que se vê do cotejo da prova existente, isto não está, com adequação, positivado nas condutas dos recorridos, como se sentença recorrida, pesem os argumentos do recurso em sentido contrário. Não há prova segura também de que o m tal chacara, fato só referido por ele (ele foi a única vítima levada junto com seus torturadores), os réus negaram esse f tes tenham realmente sofrido lesões, como se constata das fotografias e laudo pericial de exame de corpo de delito a também harmônicas suas versões face ao conteúdo fático da denúncia (...) e também em relação à informação presta roubo, onde admitiu a ocorrência das agressões perpetradas pelos policiais. Contrastando às negativas veementes do ao desclassificar, em emendado libeli, o delito para a figura penal do abuso de autoridade. Não houve no transcorrer informação de que os policiais-réus teriam supostamente agredido as vítimas para que confessassem o roubo da bici de que teriam aplicado um castigo àquelas vítimas para que aprendessem a não mais roubarem parentes de policiais. resultou positivo, juntado a fls. 24 (escoriações na face lateral do tornozelo direito), concluiu que a lesão sofrida por t foi de natureza leve, o que é pouco para incriminações, A alegação de tortura não será qualquer prova que irá abalar t convencimento do juiz, devendo para tanto a prova de tortura ser a melhor para o convencimento do julgador, pois t Malgrado tenha a sentença seguido um raciocínio lógico para demonstrar os motivos que convenceram o magistrado

ão restam dú
is que o co
nfigur
o de

Julgando a tortura:

Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)

Produzido por Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (ACAT), Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e Pastoral Carcerária.

São Paulo, Brasil

1ª edição: Jan. 2015

Créditos:

Coordenação da pesquisa: Maria Gorete Marques de Jesus e Vivian Calderoni

Pesquisadoras: Mayara de Souza Gomes, Nathércia Cristina Manzano Magnani e Paula Rodrigues Ramos

Pesquisadores/as colaboradores/as: Amanda Hildebrand Oi, Fernanda Emy Matsuda, José de Jesus Filho, Sheila de Carvalho, Maria Carolina Bissoto, Ana Lúcia Franco, Luis Alberto C. Benevides, Thiago Pellegrini e Vanessa Garcia Dinis

Revisão de texto: Darlene Cardoso, Laura Daudén, Amanda Hildebrand Oi, Mariana Vieira Contador, Mayara de Souza Gomes, Nathércia Cristina Manzano Magnani e Paula Rodrigues Ramos

Diagramado por Nilton Spindola e editado por Laura Daudén

Contato:

www.conectas.org

<http://www.ibccrim.org.br/>

<http://www.nevusp.org/portugues/>

<http://carceraria.org.br/>

Apoio:

União Européia



Dedicamos esta publicação ao defensor de direitos humanos e militante contra tortura Luiz Carlos Fabbri, e a todas as vítimas da tortura e seus familiares.



Agradecimentos

Agradecemos a todos/as os/as pesquisadores/as envolvidos/as nesta pesquisa, que se dedicaram voluntariamente para que este trabalho fosse realizado e concluído. Sem vocês não teríamos como dar conta de tamanha pesquisa de fôlego que durou cerca de três anos para ser finalizada. As dificuldades foram diversas, mas a aprendizagem e o conhecimento construído coletivamente valeram cada superação de obstáculo.

A todas as entidades promotoras e apoiadoras desse estudo, cuja missão de defender os direitos humanos de forma incondicional alimenta a vontade de conhecer mais e melhor a realidade de suas violações, para enfrentá-las com qualidade e responsabilidade.

A todos/as aqueles/as que contribuíram com essa pesquisa com sugestões, ideias, propostas, correções, frentes de análise e incentivo.

Aos que acreditam que é possível prevenir, combater e enfrentar a tortura em nosso país.

Sumário

Agradecimentos	7
Lista de gráficos	9
Prefácio	11
Apresentação	15
PARTE 1 - Metodologia da pesquisa: obstáculos e desafios	18
1.1. Filtros da pesquisa	20
1.2. Levantamento dos acórdãos	22
1.3. Sistematização dos dados	24
PARTE 2 – Retrato dos casos de tortura que chegaram aos Tribunais de Justiça brasileiros	26
2.1. Perfil das vítimas	27
2.2. Perfil dos acusados	31
2.3. Perfil do crime de tortura	34
2.3.1. Local em que ocorreu a tortura	34
2.3.2. Propósito da tortura	37
2.4. Perfil dos processos	40
2.4.1. Perfil do recorrente e do pedido feito na ação	40
2.4.2. Decisões de 1ª instância	43
2.4.3. Decisões de 2ª instância	47
2.4.4. Conversão das decisões (de 1º para 2º grau)	50
2.4.5. Fundamentação das decisões de 2ª instância	53
Considerações finais	60
Recomendações	64
Referências	72
Apêndice	75

Lista de gráficos

Gráfico 1 - Número de acórdãos de casos de tortura por ano

Gráfico 2 - Acórdãos por região %

Gráfico 3 - Perfil da vítima

Gráfico 4 - Perfil da vítima por região %

Gráfico 5 - Perfil do acusado %

Gráfico 6 - Perfil do réu por região %

Gráfico 7 - Número de acórdãos que citam a Convenção Contra a Tortura

Gráfico 8 - Local da ocorrência %

Gráfico 9 - Local da tortura e perfil do agressor

Gráfico 10 - Local da tortura por região %

Gráfico 11 - Propósito da tortura descrita nos acórdãos %

Gráfico 12 - Propósito da tortura por região e perfil do acusado %

Gráfico 13 - Quem moveu a ação

Gráfico 14 - Quem moveu a ação e perfil dos acusados %

Gráfico 15 - Pedidos feitos na ação %

Gráfico 16 - Pedidos feitos na ação e perfil do réu %

Gráfico 17 - Decisão de 1ª Instância %

Gráfico 18 - Decisão de 1ª Instância e perfil do acusado %

Gráfico 19 - Decisão de 1ª Instância por região e perfil do réu %

Gráfico 20 - Decisão de 2ª Instância %

Gráfico 21 - Decisão de 2ª Instância e perfil do réu %

Gráfico 22 - Decisão de 2ª Instância por região e perfil do réu %

Gráfico 23 - Conversão da decisão %

Gráfico 24 - Conversão da decisão e perfil do réu %

Gráfico 25 - Conversão da decisão por região e perfil do réu %

Gráfico 26 - Número de acórdãos que citam a Convenção Contra a Tortura

Gráfico 27 - Argumentos da decisão em 2ª Instância %

Gráfico 28 - Argumentos da decisão em 2ª Instância e perfil do réu %

Prefácio

Por Flávia Piovesan*

Como compreender a realidade da prática da tortura no Brasil? Quem são as suas vítimas preferenciais? Quem são os seus perpetradores? Qual tem sido a motivação do crime de tortura? Em que local é cometido? Qual tem sido a resposta das decisões judiciais? Qual tem sido a fundamentação adotada? Quais as propostas, estratégias e recomendações para fortalecer a prevenção e o combate à tortura?

São estas as questões centrais a inspirar o presente relatório, fruto de relevante pesquisa desenvolvida por cinco organizações referenciais na luta por direitos e por justiça no Brasil -- Conectas Direitos Humanos; Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim); Pastoral Carcerária; Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (Acat); e Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP).

Com rigor metodológico e consistência analítica, o presente relatório oferece uma significativa contribuição ao debate público, como instrumento a permitir a melhor compreensão da realidade da tortura no Brasil. É a partir desse mergulho no universo dos dados, que respostas, propostas e recomendações são formuladas visando a combater com maior eficácia o crime de tortura no país.

Ao enfrentar obstáculos e desafios diversos (como a ainda escassa literatura sobre o tema; a possibilidade de desclassificação da tortura para outros tipos penais; a dificuldade em ter acesso às decisões de 1ª instância, indisponíveis para consulta eletrônica em diversos estados; dentre outros fatores), o universo da pesquisa abrangeu 455 acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça do Brasil, no período de 2005 a 2010.

Os 455 casos selecionados envolveram 800 vítimas, sendo que 2/3 correspondem ao perfil “homem”, “homem suspeito” e “crianças” – com relação às crianças, em geral, o crime de tortura ocorreu no ambiente doméstico.

No que se refere aos acusados de crimes de tortura, o relatório aponta que agentes públicos representaram 61% dos casos, seguidos de agentes privados com 37%.

Os dados colhidos demonstram que as residências e os locais de contenção constituem as localidades predominantes, correspondendo a 64% dos locais onde a tortura é praticada.

A análise dos 455 acórdãos ainda é capaz de revelar a motivação da tortura: quando perpetrada por agente público, é especialmente utilizada como meio de obtenção de confissão ou informação; quando perpetrada por agente privado, é especialmente utilizada como forma de castigo.

A pesquisa demonstrou também que, na 1ª instância, a maioria significativa das decisões é de natureza condenatória (78%), seguida das decisões de natureza absolutória (17%) e das decisões que desclassificam o crime de tortura (5%). Constatou-se uma tendência de maior condenação de agentes privados (84%), se comparados com a condenação de agentes públicos (74%).

Foi a Constituição Brasileira de 1988 que, na qualidade de marco jurídico da transição democrática e da institucionalização de direitos humanos no Brasil, ineditamente estabeleceu a prática da tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ela respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-la, omitiram-se.

Embora desde 1988 houvesse o dever constitucional de punir a tortura como crime – tendo ainda o Estado Brasileiro ratificado a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Tortura em 28 de setembro de 1989 – apenas em 7 de abril de 1997 foi adotada a Lei nº.9.455/97, que define e pune o crime de tortura.

No plano internacional, a tortura, sucedendo ao crime de genocídio, foi um dos primeiros atos a serem considerados, por sua gravidade, crime contra a ordem internacional. O art. 1º da Convenção define tortura como *“qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”*. A definição internacional de tortura envolve, assim, três elementos essenciais: a) a infligida deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; b) a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza); e c) a vinculação do agente ou responsável, direta ou indiretamente, com o Estado.

Não há qualquer possibilidade de se derrogar a proibição contra a tortura. A Convenção é enfática ao determinar que nenhuma circunstância excepcional, seja qual for (ameaça, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública), pode ser invocada como justificativa para a tortura. A Recomendação Geral n. 20 do Comitê de Direitos Humanos ressalta que a proibição da tortura objetiva proteger tanto a dignidade quanto a integridade física e mental do indivíduo. Assim, é obrigação dos Estados adotar todas as medidas cabíveis (legislativas, executivas e judiciais) para sua abolição da tortura. O Comitê destaca ainda que, mesmo em situações excepcionais ou de emergência, nenhuma derrogação da vedação à tortura é permitida. O Comitê observa que nenhuma justificativa ou circunstância excepcional pode ser invocada como argumento para tortura por qualquer razão, incluindo aquelas baseadas em cumprimento à ordem de superior hierárquico ou autoridade pública.

Já a Lei 9.455/97 prescreve que constitui crime de tortura: *“I. Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter*

informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II. submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (art.1o). Para a lei brasileira, a definição de tortura envolve dois elementos essenciais: a) a infligência deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; e b) a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação racial ou religiosa).

Ao comparar as definições de tortura da Lei 9.455/97 e da Convenção, dois aspectos merecem destaque: 1o) a lei brasileira restringe o fator discriminação à discriminação racial e religiosa, enquanto a Convenção menciona discriminação de qualquer natureza; 2o) a lei brasileira não requer, como o faz a Convenção, a vinculação do agente ou responsável pela tortura com o Estado, quer direta ou indiretamente.

Quanto ao primeiro aspecto, entende-se descabida a restrição imposta pela lei brasileira, na medida em que qualquer discriminação – não apenas a racial ou religiosa – deveria ser considerada. No que se refere ao agente da tortura, a lei brasileira considera causa de aumento de pena o crime ser cometido por agente público, nos termos do art.1o, parágrafo 4o, I. Isto é, para a caracterização do crime, não é necessário que o agente seja agente público – este fato surge como razão para aumento de pena. Esta concepção transcende a própria concepção introduzida pela Convenção, que demanda, necessariamente, para a configuração do crime de tortura, a qualidade de agente público. Parece mais adequada a definição da Convenção, ainda que mais ampla afigure-se a definição nacional. Isto porque a gravidade da tortura e o fato de ser ela considerada crime contra a ordem internacional justificam-se por revelar a perversidade do Estado que, de garante de direitos, converte-se em brutal violador de direitos. A tortura lança o Estado à delinquência, subvertendo a própria lógica do aparato estatal que, de guardião da lei e assegurador de direitos, transforma-se em agente violador da lei e aniquilador de direitos. Daí a exigência do sujeito ativo do crime de tortura ser um agente vinculado ao Estado, direta ou indiretamente.

Como legado de mais de duas décadas de arbítrio no país, a prática da tortura persistirá na medida em que se assegurar a impunidade de seus agentes. No dizer de Nigel Rodley (ex-relator da ONU para a tortura), a tortura é um “crime de oportunidade”, que pressupõe a certeza da impunidade. O combate ao crime de tortura exige a adoção pelo Estado de medidas preventivas e repressivas. De um lado, são necessárias a criação e a manutenção de mecanismos que eliminem a “oportunidade” de torturar, garantindo a transparência do sistema prisional-penitenciário. Por outro lado, a luta contra a tortura impõe o fim da cultura de impunidade, demandando do Estado o rigor no dever de investigar, processar e punir os seus perpetradores.

Passados mais de 17 anos da adoção da Lei 9.455/97, faz-se fundamental tecer um balanço crítico de sua implementação, identificando suas fortalezas e debilidades. O relatório *“Jurisprudência sobre a tortura nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)”* mostra tanto as luzes como as sombras no processo de aplicação da Lei 9.455/97, oferecendo

extraordinária contribuição ao desafio de repensar e revisitar marcos normativos e práticas institucionais. Simboliza a obstinada luta da sociedade civil no combate à tortura, com a certeza do dever ético e cívico de repudiar veementemente a prática como um continuísmo autoritário a comprometer a paisagem democrática. Afinal, o Estado Democrático de Direito de modo algum pode justificar sua perpetuação.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

** Flávia Piovesan é professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha); visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000), visiting fellow do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (2005), visiting fellow do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg - 2007 e 2008); desde 2009 é Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max Planck Institute (Heidelberg); além de membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Foi membro da UN High Level Task Force on the implementation of the right to development e é membro do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.*

Apresentação

O presente relatório é resultado de pesquisa desenvolvida por cinco organizações: Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Pastoral Carcerária, Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (Acat) e Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP).

Despertadas pelo interesse em analisar os casos de tortura que chegavam aos Tribunais de Justiça (TJs) brasileiros, essas organizações empreenderam um levantamento de acórdãos desse crime nos TJs de todas as unidades federativas. O balanço correspondeu a decisões proferidas entre 2005 e 2010. O objetivo desse trabalho foi conhecer esses casos de tortura, identificando o perfil das partes envolvidas (tanto vítimas quanto acusados), o perfil das ocorrências (local, propósito) e o perfil dos processos em 2ª instância (decisões e fundamentações).

Considerando o quanto o Brasil ainda carece de dados sobre crimes de tortura, acreditamos que o presente estudo pode contribuir com a divulgação de informações pouco acessíveis, caracterizando o primeiro passo para um processo de coleta sistemática de dados sobre os crimes de tortura no país. Ao mesmo tempo, o levantamento dos acórdãos nos possibilitou perceber as deficiências das fontes de pesquisas, que foram as decisões dos TJs em casos de tortura. As diferentes formas de armazenar e disponibilizar os acórdãos, a falta de descrição dos fatos nesses documentos e a inconsistência de informações consideradas relevantes para a pesquisa foram alguns dos principais desafios encontrados pela equipe de pesquisadores. Por essa razão, elaboramos um capítulo metodológico em que descrevemos todos os obstáculos enfrentados no decorrer do estudo. Dessa forma, nossa experiência poderá contribuir para o aprimoramento das informações e de futuras investigações na área.

Buscamos tomar todos os cuidados metodológicos possíveis para qualificarmos da melhor forma os dados coletados. Assim, após a sistematização dos dados, a equipe de pesquisa promoveu junto ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) a mesa de debates “Levantamento Jurisprudencial sobre o Crime de Tortura nos TJs da Região Sudeste”, realizada no dia 26 de junho de 2012, dia mundial das Nações Unidas em apoio às vítimas de tortura.¹ Por ocasião do referido evento, a pesquisa e uma parte preliminar dos dados foram submetidas à discussão.

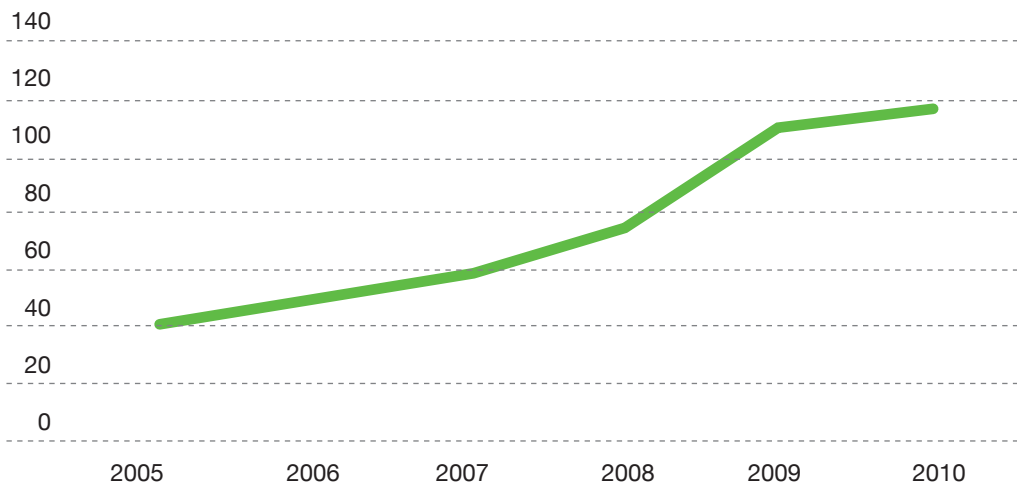
¹ Ver no site: <http://www.ibccrim.org.br/evento/91-Mesa-de-Estudos-e-Debates:-26-06-2012-%E2%80%93-ter%C3%A7a-feira-%E2%80%9CLevantamento-Jurisprudencial-sobre-o-Crime-de-Tortura-nos-Tribunais-de-Justi%C3%A7a-da-Regi%C3%A3o-Sudeste%E2%80%9D>. Acessado em 07 de julho de 2014.

Como parte da metodologia de construção da pesquisa, foram realizados dois debates sobre os resultados e conclusões da pesquisa com a participação de especialistas convidados, na sede da Conectas Direitos Humanos. O primeiro foi realizado no dia 16 de abril de 2014² e o segundo no dia 4 de novembro de 2014.³

A pesquisa busca, portanto, revelar quais são os casos de tortura que chegam aos TJs e como são julgados por esse órgão. Os resultados foram fruto, exclusivamente, dos acórdãos levantados. Ao todo, foram analisados 455 acórdãos que versavam sobre o crime de tortura no período de 2005 a 2010. Não foi possível, porém, identificar o quanto esse número representa do total de casos recebidos pelos Tribunais. Ademais, como não há outras pesquisas semelhantes, ficou prejudicada qualquer comparação referente ao número de acórdãos levantados em períodos anteriores. O que conseguimos notar foi um aumento gradual de casos ao longo dos cinco anos analisados:

Gráfico 1

NÚMERO DE ACÓRDÃOS DE CASO DE TORTURA POR ANO



² Agradecemos especialmente às pesquisadoras Roberta Astolfi e Maíra Zapater por terem contribuído de forma rica e construtiva com as discussões dos resultados da pesquisa.

³ Agradecemos especialmente ao jornalista Bruno Paes Manso e ao juiz Roberto Corcioli pelas importantes contribuições.

Dos 455 acórdãos levantados, 277 dizem respeito a casos envolvendo agentes públicos, ou seja, policiais civis e militares, agentes penitenciários, carcereiros, monitores de unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei etc.⁴

Este relatório está organizado da seguinte forma: a primeira parte descreve o percurso metodológico da pesquisa, o desenho do estudo e os métodos utilizados para o levantamento de dados. Os obstáculos e desafios enfrentados pela equipe de pesquisa fornecem diversos elementos para reflexão com vista ao desenvolvimento da pesquisa na área jurídica, e, principalmente, jurisprudencial, no Brasil. A segunda parte apresenta o retrato dos casos de tortura que chegaram aos TJs do Brasil. Esta parte descreve o perfil das vítimas, o perfil dos acusados, o perfil das ocorrências, o perfil dos processos e os argumentos das decisões dos Tribunais. Por fim, apresentamos as considerações finais com algumas análises e recomendações.⁵

⁴Se compararmos este número com as denúncias recebidas, por exemplo, pelo “Disque 100”, perceberemos que poucos casos chegam ao sistema de justiça criminal, em especial aos Tribunais. Entre 2011 e 2013, foram denunciados 816 casos por meio do “Disque 100”, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, envolvendo 1.162 agentes do Estado. De acordo com a pesquisa jurisprudencial, realizada pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, em relação ao crime de tortura no período compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.455/97 e o ano de 2000, constatou-se que foram realizadas 258 denúncias de tortura, 56 inquéritos policiais e apenas 16 julgamentos, dos quais 11 terminaram em condenações (PINHEIRO, 2002, p. 339-340).

⁵Pensamos em realizar uma análise qualitativa do material levantado, de maneira que a pesquisa pudesse ilustrar detalhes e pormenores obscurecidos pela abordagem quantitativa. Porém, não foi possível empreender esta frente de pesquisa, pois não houve tempo hábil para a conclusão dessa segunda etapa que demandaria mais tempo e cuidados metodológicos, atrasando por demais a publicação dos resultados. Deste modo, optamos por trazer os dados gerais da pesquisa e, futuramente, investir em uma análise de cunho qualitativo com objetivo de enriquecê-la.

PARTE 1 - Metodologia da pesquisa: obstáculos e desafios

A Constituição Federal brasileira (1988) estabelece em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A prática da tortura tornou-se, a partir da Constituição de 1988, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inciso XLIII). Além disso, também se reconheceu como integrantes dos direitos constitucionalmente consagrados os tratados internacionais de proteção de direitos humanos, que, assim sendo, passaram a ser direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno (art. 5º, § 2º).⁶ Nesse sentido, a “Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes”, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, e a “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”, ratificada em 20 de julho de 1989, integram o ordenamento jurídico brasileiro, em nível, no mínimo, supralegal.⁷

Apesar de vislumbrada na Constituição, a criminalização efetiva da prática da tortura ocorreu somente em 1997. A despeito de diversas propostas tramitarem no Congresso Nacional, essa lei foi promulgada a toque de caixa, enredada pela comoção popular após a divulgação de imagens de policiais militares torturando moradores da região de Diadema, conhecida como Favela Naval.⁸ De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (1997), a tramitação da lei foi precipitada pelos trágicos acontecimentos de Diadema.⁹

Uma questão importante e já debatida por vários juristas e estudiosos do tema (FRANCO, 1997; SHECAIRA, 1997; JURICIC, 2002; CABETTE, 2006; BURIHAN, 2008) é o fato de a Lei 9.455/97 ter considerado a tortura como crime comum e não crime próprio, como fazem as Convenções internacionais. Como crime comum, qualquer pessoa pode ser agente do crime de tortura e, portanto, processada segundo a lei brasileira, independentemente de ser ou não agente do Estado (BURIHAN, 2008). A “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes” e a “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”, por seu turno, definem o crime de tortura como crime próprio, isto é, aquele que somente pode ser praticado por uma determinada categoria de pessoas, neste caso específico, por agentes públicos (FRANCO, 1997).

⁶ A discussão sobre a inserção da legislação internacional ratificada pelo Brasil sempre foi polêmica, já que muitos juristas defendiam que os tratados e as convenções deveriam ser concebidos como leis ordinárias e não equiparadas ao texto constitucional. Com o objetivo de solucionar essa questão, em 2004 os tratados de direitos humanos foram incorporados como norma constitucional através da emenda 45/04: “3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Texto da emenda disponível na página web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acessado no dia 28 de agosto de 2008.

⁷ Este ponto não está pacificado, mesmo com a edição da EC 45/04. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), estas convenções, por não terem sido aprovadas pelo quórum de 3/5 nas duas Casas, têm status de normas supraleais e, portanto, não fazem parte do escopo constitucional.

⁸ Ver Primeiro Relatório Nacional de Direitos Humanos, CTV/NEV/USP, 1999.

⁹ O artigo 4º da Lei 9.455/97 revogou o artigo 233º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecia até então o crime de tortura contra criança.

Uma das consequências de se considerar o crime de tortura como crime comum é o grande número de condenações de padrastos e madrastas, pais e mães, até tios sobre enteados e enteadas, filhos e filhas, e sobrinhos, todas no âmbito doméstico, nas relações privadas (JESUS, 2010; MAIA, 2006).

Outra questão envolvendo os casos de tortura diz respeito à possibilidade de desclassificação para outros tipos penais, mais comumente a imputação para os delitos de maus tratos, lesão corporal ou abuso de autoridade, o que acaba por atenuar a pena.¹⁰

Diante desse quadro, faz-se urgente uma pesquisa que busque analisar como tal lei vem sendo aplicada e qual o seu impacto para o sistema de justiça criminal e para a responsabilização de pessoas acusadas por tais crimes.

Poucos são os estudos realizados no país sobre essa temática. Os de maior relevo são os de Maria Gorete Marques de Jesus (2010) e o de Luciano Maris Maia (2006). Ambos buscaram analisar como os crimes de tortura eram julgados pelo sistema de justiça brasileiro.

Tendo em vista todos esses aspectos da Lei nº 9.455/97, desenhamos a pesquisa de jurisprudência sobre crime de tortura nos TJs de todos os estados brasileiros. Para isto, a equipe de pesquisa acessou os sites desses órgãos e selecionou os acórdãos referentes a esse tipo de crime por meio do sistema de busca.

Os acórdãos estão disponíveis para consulta na internet, em sistema de banco de dados, o que permitiu a utilização de critérios de busca para identificar os casos e selecionar a amostra deste estudo. O mesmo não ocorre com as decisões de 1ª instância que, por não estarem disponíveis para consulta eletrônica na maioria dos estados, apresentam maior grau de dificuldade para identificação e acesso.

A partir de um questionário formulado especificamente para atender às finalidades da pesquisa, a equipe extraiu as seguintes informações dos acórdãos: i) perfil de vítima(s) e acusado(s), ii) local da tortura, iii) resultados da decisão de primeira e 2ª instância, iv) quem acionou a 2ª instância, além de outras informações presentes nesses documentos. Com isso, o formulário subsidiou a construção de um banco de dados, permitindo a sistematização das informações selecionadas pelos pesquisadores de forma a possibilitar posteriores processamento e análise.

As decisões do Poder Judiciário - nas quais se incluem os acórdãos - são registros oficiais, legais e públicos, qualidades que lhes conferem especificidade e que as tornam referenciais de pesquisa interessantes para análise. Primeiramente, porque esses documentos contêm aquilo que os julgadores decidiram tornar marca do seu tempo e de sua atuação histórica e,

¹⁰ A pena para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 129 do Código Penal, varia de três meses a um ano de detenção. Já a pena para o crime de maus tratos, nos termos do artigo 136 do Código Penal, varia de um a dois anos, ou multa, podendo ser aumentada nos casos em que a lesão corporal foi de natureza grave ou resultar em morte da vítima. Há ainda a pena para o crime de abuso de autoridade, baseada na Lei 4.898/65, que determina sanção administrativa (advertência, repreensão, suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, destituição da função e demissão), civil (pagamento de indenização) e penal (pagamento de multa, detenção de dez dias a seis meses, perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer função pública no prazo de até três anos).

ainda, porque são representações e expressões do exercício de poder. Tendo em vista esse potencial, devotou-se atenção às narrativas construídas pelos operadores do direito registradas em decisões judiciais de 2ª instância.

Os acórdãos também expressam posicionamentos e tornam-se jurisprudência, passando, então, a influenciar futuras sentenças.¹¹ Logo, esta particularidade, ausente nas sentenças dos juízes singulares, é outro ponto fundamental para a compreensão do potencial simbólico da fonte desta pesquisa.

Para o desenho da pesquisa foi estabelecido o critério temporal, segundo o qual apenas foram analisadas decisões proferidas entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2010. Foram também utilizados outros recortes para a delimitação do objeto pesquisado. Um deles diz respeito às espécies de documentos jurídicos analisados, pois foram consideradas apenas decisões em sede de apelação e de revisão criminal. Ademais, foram excluídos da pesquisa os acórdãos que não tratavam especificamente do tipo penal “tortura”. Não entraram, portanto, no universo da pesquisa, casos denunciados como maus tratos, lesão corporal ou abuso de autoridade, condutas que por vezes se confundem, nas narrativas judiciais, com o crime de tortura. Essa opção foi necessária em razão da diversidade de casos que teríamos que reunir e sistematizar. Além disso, a opção pelo que foi denunciado como tortura já nos indica um recorte do próprio campo. Certamente, o levantamento de todos os casos traria uma série de outras informações importantes e que originariam prováveis achados de pesquisa, o que poderá ser feito em uma pesquisa futura.

Vale também destacar que os processos criminais chegam ao Tribunal de Justiça após ao menos uma das partes não ter se conformado com a decisão de 1ª instância proferida por um juiz singular e, por conta disso, ter havido recurso a um colegiado de magistrados, com a intenção de ver reformada ou anulada aquela decisão. Logo, as decisões com trânsito em julgado em 1ª instância ficaram automaticamente excluídas do universo de estudo, à exceção das revisões criminais,¹² que são originárias dos próprios TJs. O fato é que existe um longo caminho a ser percorrido até que o processo chegue a um Tribunal de Justiça.

1.1. Filtros da pesquisa

Antes de tratar do objeto da pesquisa propriamente dito, devemos destacar alguns aspectos com relação aos percursos dos processos judiciais. De acordo com a lei processual penal, toda prática de crime deve ser comunicada às autoridades policiais para que se proceda à investigação do fato e, na sequência, haja o encaminhamento do inquérito policial ao Ministério Público

¹¹ Isso porque jurisprudência é o conjunto de decisões de um Tribunal – seja do Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal – que, reiteradas sobre determinado assunto, servem de subsídio para a definição de demandas similares. Em outras palavras, esta uniformização passa a exercer impacto como argumento de motivação decisória no futuro enfrentamento de conflitos por parte do Poder Judiciário.

¹² A revisão criminal é um meio extraordinário e autônomo de impugnar decisões judiciais proferidas. Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal dos processos findos quando (i) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

que, por sua vez, diante da comprovação de materialidade e de indícios de autoria, oferecerá a denúncia. Em seguida, havendo recebimento da peça acusatória, o processo criminal será iniciado. Sobrevindo sentença de primeiro grau caberá, então, recurso ao Tribunal de Justiça.¹³

Dessa maneira, o cometimento de qualquer crime, inclusive o de tortura, em concordância com as regras acima expostas, deve ser levado ao conhecimento da autoridade policial para que siga o procedimento legal. Contudo, na prática, isso nem sempre ocorre, posto que existem diversos filtros operando tanto no momento anterior ao conhecimento do fato pela autoridade policial, quanto posterior. Os crimes de tortura têm algumas especificidades que geram filtros merecedores de destaque.

Muitos casos de tortura ocorrem em unidades prisionais e durante abordagens policiais no Brasil.¹⁴ O relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas sobre a situação da tortura no Brasil, tornado público em 4 de julho de 2012, registrou uma série de casos de tortura, maus tratos e condições que acabam propiciando essas práticas.¹⁵ No entanto, apesar da frequente ocorrência de tortura, apenas uma parcela dos casos é efetivamente comunicada ao delegado de polícia ou a outra instância formal de controle.

Vale lembrar que isso não é exclusividade do crime de tortura e ocorre em relação a todos os crimes, em maior ou menor medida. Tal fato dá origem ao fenômeno denominado de “cifra negra”,¹⁶ isto é, a quantidade de crimes praticados não corresponde à quantidade de crimes comunicados à autoridade policial e a diferença entre um grupo e outro constitui o número de ocorrências não comunicadas (HASSEMER E MUÑOZ CONDE, 1989). Assim, a cifra negra é formada exatamente pela parcela de crimes que ocorreram, mas, mesmo assim, não chegaram ao conhecimento das autoridades competentes para apuração. No crime de tortura, essa ocorrência é maior do que em muitos outros crimes, já que a vítima está sob guarda do perpetrador, dificultando a comunicação e a denúncia.

Além disso, nem todos os crimes levados ao conhecimento das autoridades resultam em investigação eficaz a ponto de produzir provas acerca de autoria e materialidade. A investigação é procedimento fundamental para a colheita de provas e, por isso, sua centralidade nos casos de tortura e a forma como elas impactam o trâmite do processo criminal foi um dos pontos ressaltados pelos estudos de Giffard (2000), Maia (2006) e Jesus (2010).

Por sua vez, o Ministério Público Estadual atua como novo filtro, podendo não oferecer a denúncia – requerendo o arquivamento – nos casos em que concluir pela insuficiência de ele-

¹³ Às vezes, o inquérito é dispensado porque o MP já tem indícios (por outros meios) para o oferecimento da denúncia.

¹⁴ Notícias e relatórios sobre tortura: Blog Negro Belchior, <http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2014/04/10/fundacao-casa-tortura-e-o-caso-da-unidade-ribeirao-tavares/>; O Globo, <http://oglobo.globo.com/brasil/anistia-internacional-80-dos-brasileiros-temem-tortura-policial-em-caso-de-prisao-12469444>; Estudo ACAT, http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/acad/acad_casos.html. Ponte.org, <http://ponte.org/human-rigths-watch-cobra-de-alcmin-acoes-de-combate-a-tortura/>. Human Rights Watch, http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/20140728_Brazil_Torture_EN.pdf.

¹⁵ O relatório está disponível em: <http://www.onu.org.br/relatorio-do-subcomite-de-prevencao-da-tortura-spt-esta-disponivel/>. (Última consulta em 17 de julho de 2012).

¹⁶ Em regra, o crime com menor cifra negra é o homicídio, já que raramente escapa ao registro pelas autoridades, diferentemente do que ocorre com crimes patrimoniais, sobretudo os não violentos. Já os crimes contra a liberdade sexual como o estupro, por exemplo, são delitos que têm cifra negra altíssima, pois muitas vítimas se recusam a denunciar o ocorrido para alguma autoridade. O crime de aborto também tem uma grande cifra negra, porque as mulheres que abortam e os médicos que as auxiliam não assumem a prática. O crime de tortura também é considerado um delito no qual a cifra negra é considerável, pois diversas vítimas têm medo de represálias ou não conhecem e não sabem como exercer seus direitos.

mentos de convicção para a instauração da ação penal. Ademais, o juiz também pode rejeitar a denúncia e extinguir o feito.

Há que se considerar também que, após a prolação de sentença de primeiro grau, é necessário que (i) uma das partes processuais não se conforme com o julgado inicial e recorra para que a questão seja reavaliada pelo segundo grau do Poder Judiciário¹⁷ e (ii) que o colegiado de desembargadores, depois de analisar os requisitos recursais, receba o recurso e, por maioria de votos, profira uma nova decisão – que pode manter ou alterar, em parte ou no todo, a decisão proferida em 1ª instância.

Em resumo, é possível, durante o transcorrer de todo o procedimento criminal, notar a incidência de diversas circunstâncias seletivas, as quais reduzem substancialmente o número de casos apreciados pelo Poder Judiciário de primeiro grau, e, mais ainda, pelos TJs, se comparado ao número de casos que ocorrem.

1.2. Levantamento dos acórdãos

Feitas essas explicações, é importante destacar que a análise dos acórdãos permitiu conhecer pontualmente apenas a fração das demandas julgadas pelos TJs dos estados brasileiros a que os pesquisadores tiveram acesso por meio dos sistemas de busca dos respectivos sites. Não seria, pois, adequado interpretá-la como o total de ocorrências dos crimes de tortura, tampouco dos processos criminais de tortura julgados pela primeira e 2ª instâncias, mas sim como um universo peculiar de casos. Peculiar justamente por ter passado por diversos filtros até o momento da apreciação pelo Tribunal de Justiça e, também, pela própria fonte de coleta.

Alguns acórdãos estavam em segredo de justiça – no TJRJ, cerca de 10% do total de acórdãos tinham esse status –, circunstância que inviabilizou o acesso às informações dos fatos ocorridos. Este dado chamou a atenção dos pesquisadores, pois são poucas as hipóteses legais que autorizam o sigilo dos autos criminais, os quais são, por regra, públicos.¹⁸ A partir dessa evidência, surgem questionamentos sobre tais processos em razão de sua quantidade significativa no universo estudado. No que concerne aos crimes de tortura, a lei expressamente prevê que seja garantido o segredo de justiça dos casos em que a tortura tenha ocorrido em concurso com “crimes contra a dignidade sexual” (art. 234-B do CP). A regra geral para que um processo corra em segredo de justiça é a “defesa da intimidade ou interesse social” (art. 5º, LX, da CF). A partir daí, supõe-se que os casos em sigilo estavam enquadrados nessas categorias, o que nos leva a questionar qual seria o exato sentido da proteção por “interesse social”. Termos jurídicos amplos e vagos abrem espaço para todo o tipo de

¹⁷ Os TJs são, via de regra, o segundo grau de jurisdição, o que assegura ao cidadão o direito de revisão do seu pleito. Porém, inexistente hierarquia entre estes órgãos colegiados e o juiz singular, dado o primado jurídico da independência funcional.

¹⁸ A regra geral para que um processo corra em segredo de justiça é a “defesa da intimidade ou interesse social” (art. 5º, LX, da CF). Além disso, no que diz respeito aos crimes de tortura, a lei expressamente prevê que seja garantido o segredo de justiça dos casos em que a tortura tenha ocorrido em concurso com “crimes contra a dignidade sexual” (art. 234-B do CP) e também quando necessário à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido (art. 201, § 6º, CPP).

interpretação, gerando insegurança jurídica na medida em que se abre também espaço para a expressão de diversos interesses, inclusive aqueles que não são legítimos.

No TJPA, o banco de jurisprudência só podia ser acessado a partir de 2006, motivo pelo qual as decisões referentes ao ano de 2005 não puderam ser consultadas.

Além disso, nos TJAL, TJPE, TJRN, TJSE e TJMA, alguns acórdãos não puderam ter seu conteúdo acessado – sem aparente justificativa –, o que inviabilizou a inclusão desses casos no processamento dos dados realizado.

Na grande maioria dos acórdãos, as informações são pouco detalhadas e com excessivas lacunas informativas.¹⁹ Diante desse panorama, em muitas ocasiões foi difícil inferir o contexto fático da tortura (o que compreende, por exemplo, informações como data e local dos fatos, perfil da vítima e do acusado, meio de tortura empregado), bem como conhecer os antecedentes processuais do caso (o que abrange, por exemplo, informações como a data do oferecimento da denúncia e o resultado do julgamento em 1ª instância). A deficiente redação dos acórdãos explica o elevado número de respostas não encontradas, registradas como “não consta”.

A constatação de que os acórdãos não contemplam todas as informações necessárias à compreensão do caso corresponde a um dado da pesquisa em si, pois revela as inúmeras carências das decisões dos desembargadores, que deveriam ser bem fundamentadas (CF, art. 93, IX), claras e completas. Além disso, no campo da discussão metodológica, tais lacunas ressaltam as dificuldades em se empreender pesquisas que tenham como foco a atuação do Poder Judiciário.

Deste modo, não é apenas o difícil acesso às informações que obstaculiza a realização de pesquisas nessa área, mas também a insuficiência de informações presentes nas fontes públicas.

Cabe destacar, ainda, o fato de as fontes não serem padronizadas entre os diferentes estados brasileiros. Nem todos os sistemas de busca dos sites estão estruturados da mesma forma. Por essa razão, não foi possível empregar apenas um único termo de busca nos sites visitados, já que os TJs não adotam critérios uniformes para o armazenamento de acórdãos. Sendo assim, foi necessário utilizar uma série de termos para acessar os documentos: realizou-se a pesquisa com o número da lei reguladora da matéria em suas variáveis possíveis (“9455”, “9.455”, “9455/97”, “9.455/97”) e, nos casos em que nenhum registro aparecia, a busca foi realizada com o emprego da palavra “tortura”.

Apesar do uso do número da lei que tipifica a tortura ou da palavra “tortura” como critérios de busca (o que presumidamente melhor filtraria o resultado), verificou-se que muitos dos acórdãos selecionados pelo site não guardavam qualquer relação com o crime de tortura propriamente dito.

¹⁹ No TJRJ, fato digno de nota é que o “relatório”, peça em que se descrevem os antecedentes processuais e fáticos, é apresentado somente ao final do acórdão, mais especificamente na última página, o que dificulta a compreensão do todo (principalmente quando a ementa não faz expressa menção aos fatos imputados); por outro lado, há acórdãos que nem sequer contêm o relatório, apenas o voto.

Assim, foi utilizado para cada estado um método considerado mais adequado para acessar os acórdãos de casos de tortura. Os critérios de busca utilizados em cada TJ estão descritos no Anexo 1 deste relatório.

1.3. Sistematização dos dados

Ao todo, foram coletadas informações de 455 acórdãos sobre casos de tortura, que subsidiaram a construção de um banco de dados (BD). A partir desse banco, foi possível criar categorias de análise, realizar cruzamentos e confeccionar as tabelas percentuais referentes a esse levantamento.

Como havia acórdãos envolvendo mais de um acusado, foi necessário construir outro BD, cuja unidade de análise fosse os acusados. Isso se justifica especialmente porque, em um mesmo caso, um dos acusados poderia ter sido absolvido e outro, condenado. Para melhor analisá-los, portanto, houve a necessidade de fragmentá-los, gerando um segundo BD no qual o acusado foi tomado como referência.

Com o intuito de facilitar a análise e identificar em quais situações a Lei nº 9.455/97 estava sendo utilizada, decidiu-se elaborar categorias relacionadas aos acusados que pudessem indicar se os autores envolvidos eram policiais civis, policiais militares, agentes penitenciários, monitores de unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, policiais federais e guardas civis metropolitanos, ou se, por outro lado, eram pais, mães, padrastos, madrastas, babás, parentes etc.

Desse modo, foram geradas duas categorias de análise no que diz respeito ao autor do crime: (a) “agente público”, quando se tratava de agentes do Estado envolvidos no polo ativo – portanto, como acusados – tais como, policiais civis e militares, agentes penitenciários ou monitores de unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei e (b) “agente privado”, quando se tratava de pais, mães, padrastos, madrastas, babás ou quaisquer pessoas que não se enquadravam na categoria “agente público”.

O uso dessas categorias está embasado no debate travado entre a lei brasileira e a orientação internacional, segundo a qual o crime de tortura está associado a uma ação do Estado e, assim, ao envolvimento de um agente estatal. A Lei nº 9.455/97, ao contrário, prevê o enquadramento de qualquer pessoa como autora do crime de tortura, incluindo as relações privadas.²⁰

Para a análise dos dados foram elaborados dois tipos de tabelas: uma referente aos acórdãos e outra sobre os acusados. As tabelas geradas a partir do BD dos acórdãos tratam especialmente do contexto da tortura, expondo o perfil das vítimas, o local onde a tortura ocorreu e o propósito da tortura descrita no acórdão. Já as tabelas geradas a partir do BD dos acusados

²⁰ Ver Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006) e Burihan (2008).

tratam especificamente das informações processuais, tais como a decisão em 1ª instância, a decisão de 2ª instância, se houve conversão das decisões e os principais argumentos presentes nos acórdãos a respeito do caso. Todas essas tabelas são divididas segundo as categorias “agente público” e “agente privado” para os acusados do crime.

Os dados serão apresentados de forma agregada para todo o Brasil e destacaremos alguns pontos específicos das regiões, comparando-as proporcionalmente a partir de porcentagens. Esse tipo de exposição das informações nos ajuda a visualizar os dados de forma comparativa, sintética e objetiva, atentando ao risco de lidar com dados diferentes como se fossem semelhantes, ou vice-versa.

PARTE 2 – Retrato dos casos de tortura que chegaram aos Tribunais de Justiça brasileiros

Os acórdãos representam uma fonte de pesquisa importante. Contudo, sempre que nos deparamos com os dados extraídos desse tipo de documento, precisamos lembrar que eles dizem respeito aos casos que chegam ao sistema de justiça a partir de uma série de filtros, conforme destacado na seção metodológica. Assim, não podemos afirmar que a tortura no Brasil ocorre mais em determinada região do que em outra, tampouco que acontece com maior frequência em relação a determinadas vítimas ou, ainda, que seja praticada em maior número por determinado perfil de sujeitos. Podemos afirmar que, a partir do levantamento realizado nesta pesquisa, os casos analisados nos trouxeram algumas informações sobre o que chegou ao sistema de justiça criminal e como os TJs – órgãos do sistema de justiça – reagiram perante esses casos.

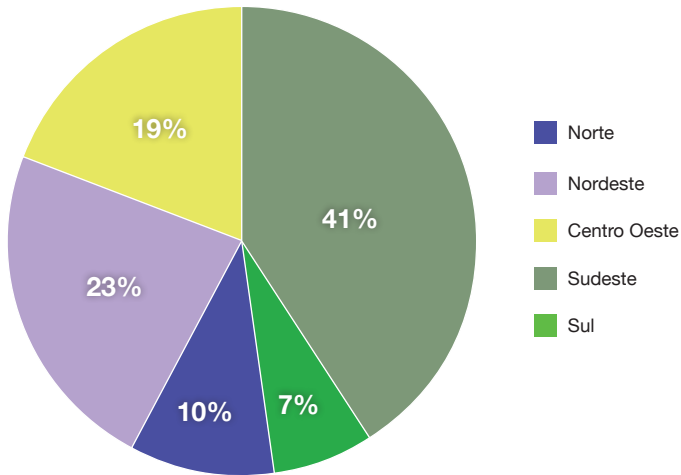
A variação dos acórdãos encontrados nos estados também deve ser observada com reservas. Conforme se observa no gráfico abaixo, acessamos 44 acórdãos referentes ao crime de tortura na região Norte, 105 na região Nordeste, 85 na região Centro-Oeste, 189 na região Sudeste e 32 na região Sul.

Apesar de termos conseguido encontrar mais acórdãos de tortura na região Sudeste (41%), isso não significa que ela apresente mais casos de tortura ou que a tortura ocorra com maior frequência na região. Da mesma forma, não podemos afirmar que a região Sul, por ter nos oferecido apenas 7% do total de acórdãos, seja a região com menor ocorrência do crime de tortura.²¹

²¹ O Apêndice 1 apresenta o total de acórdãos pesquisados por estado.

Gráfico 2

ACÓRDÃOS POR REGIÃO (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acordões válidos: 455.

2.1. Perfil das vítimas

Nesta pesquisa também buscamos conhecer os perfis das vítimas de tortura dos acordões analisados.

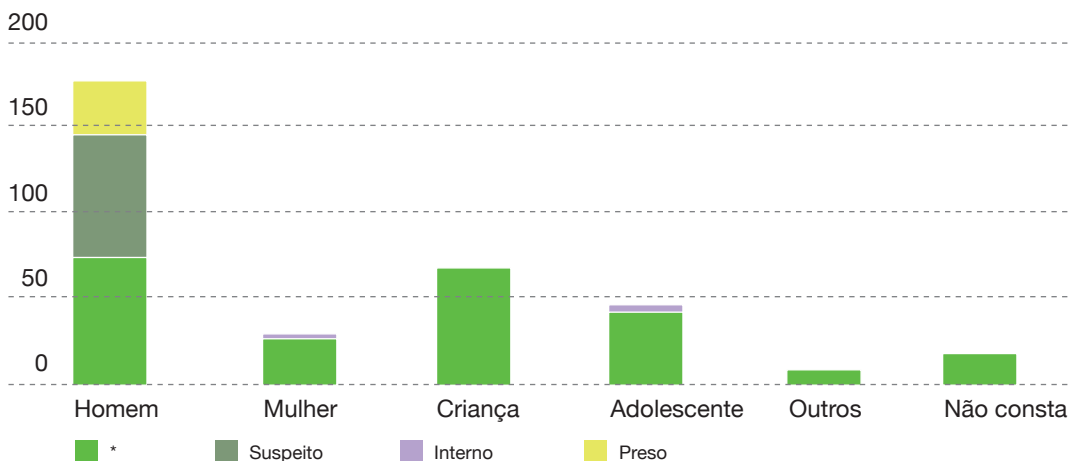
Os dados a seguir correspondem ao número de 800 vítimas de crimes de tortura contabilizados nos 455 acordões.²² Este número total apresenta o seguinte panorama: 21% eram homens, 21% homens considerados suspeitos da prática de algum tipo de crime, 20% crianças, 13% adolescentes, 9% homens presos, 8% mulheres, 1% mulheres presas, 3% caracterizavam outros perfis e em 4% não foi possível identificar o perfil da vítima. Nenhuma das vítimas dizia respeito à pessoa em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Outro dado igualmente alarmante é o número de vítimas de tortura que chegaram a óbito: 24 pessoas, sendo que 14 delas eram suspeitos ou presos, 9 crianças e 1 ex-namorada.

²² Esse número é superior ao número de acordões porque houve casos com mais de uma vítima.

Gráfico 3

PERFIL DA VÍTIMA



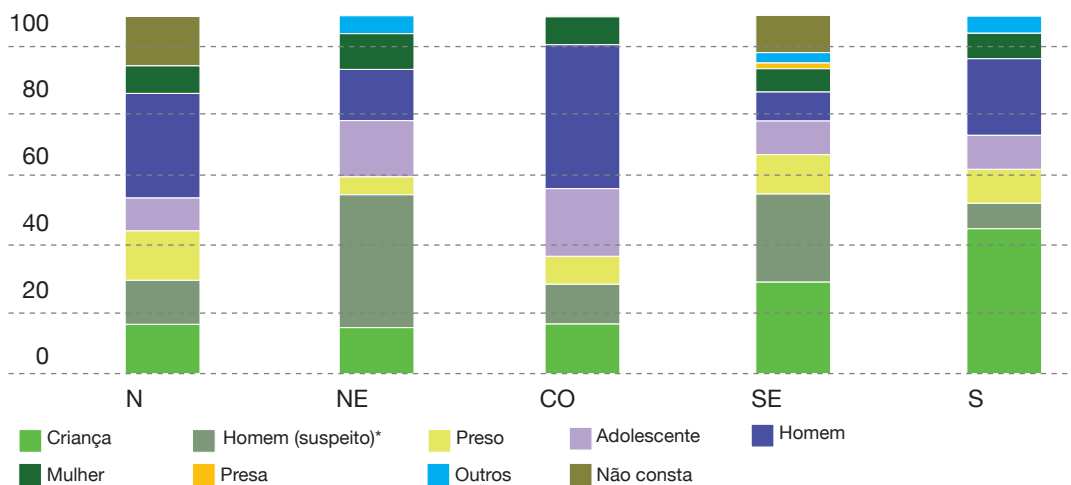
Fonte: Dados extraídos de 455 acórdãos. Total de vítimas: 800.

*Sem especificação com relação a status criminal (não entra na categoria “preso/a” nem “suspeito/a”).

Observamos que 2/3 das vítimas corresponderam a homem, homem suspeito e crianças. Quando comparamos essa informação entre as regiões, proporcionalmente, percebemos que há uma variação dos perfis das vítimas.²³

Gráfico 4

PERFIL DAS VÍTIMAS POR REGIÃO (%)



Fonte: Dados extraídos de 455 acórdãos. Total de vítimas: 800.

*Sem especificação com relação a status criminal (não entra na categoria “preso/a” nem “suspeito/a”).

²³Para comparar os dados entre as regiões, optou-se por trabalhar com porcentagens proporcionais, tendo em vista que os números absolutos do universo da pesquisa por região são variados.

As crianças apareceram com frequência em todas as regiões:

- 40% dos casos na região Sul;
- 26% dos casos na região Sudeste;
- 14% dos casos nas regiões Centro Oeste e Norte;
- 13% dos casos na região Nordeste.

Esses casos, em sua maioria, referem-se à violência ocorrida dentro do ambiente doméstico. Para suscitar hipóteses passíveis de explicar essa diferença, seria necessário aprofundar a pesquisa, bem como realizar outros estudos investigando a realidade fora dos Tribunais.

Em relação aos homens sem definição de categoria, deparamo-nos com a seguinte divisão:

- 40% de casos na região Centro-Oeste;
- 29% de casos na região Norte;
- 21% na região Sul;
- 14% na região Nordeste;
- 8% na região Sudeste.

Os homens suspeitos apareceram com maior frequência nos acórdãos das regiões Nordeste (37%), Sudeste (25%) e Norte (11%). As regiões Centro-Oeste e Sul apresentaram, respectivamente, 11% e 7% de casos envolvendo esse perfil de vítima. Nos referidos casos, pessoas são encaminhadas à delegacia para depor sobre determinado crime. De acordo com a literatura especializada, a tortura ainda é prática corriqueira em delegacias de polícia para a obtenção de confissão.²⁴ Chama-nos a atenção o número de casos desse tipo levantados nos TJs da região Nordeste. Tal dado, assim como outros levantados por esta pesquisa, merece um estudo mais apurado para descobrir por qual razão encontramos mais casos referentes a esse perfil de vítima na região Nordeste do que nas demais.

Adolescentes apareceram com maior frequência nos acórdãos das regiões Centro-Oeste (19%), Nordeste (16%) e Sul (10%), representando 9% em cada uma das regiões restantes. Esses casos envolvem, por um lado, ocorrências de violência doméstica e, por outro, adolescentes em unidades de internação que sofreram violência por parte de agentes de segurança ou monitores.

As vítimas “homens presos” representam uma boa parcela do número de casos em todas as regiões:

- 14% na região Norte;
- 11% na região Sudeste;
- 10% na região Sul;
- 8% na região Centro Oeste;
- 5% na região Nordeste.

²⁴ Ver Vargas (2012), Jesus (2010) e Lima (2004).

Os números acima nos permitem chamar a atenção para uma realidade já destacada em relatórios nacionais²⁵ e internacionais²⁶ sobre a situação das pessoas privadas de liberdade. Nesses contextos, a tortura apresenta uma invisibilidade social, pois se tratam de espaços que “são mais difíceis de acessar, porque os presos estão sob a custódia dos próprios torturadores” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2010). Por esse motivo, o baixo número de casos encontrados – se comparado às outras categorias de vítimas – não surpreende.

Destacamos que foram identificados acórdãos de casos envolvendo mulheres em privação de liberdade somente na região Sudeste (2%).²⁷ O desfecho desses casos foi a absolvição dos acusados baseada no argumento de insuficiência de provas – que, conforme será demonstrado, constitui alegação frequentemente utilizada, evidenciando o desafio probatório nos crimes de tortura e uma possível falha na fase de investigações.

De início, verificamos que a questão da vitimização das presas em dados numéricos possui uma disparidade expressiva do mesmo dado em relação aos presos. A despeito da população carcerária masculina ser, em números, muito superior,²⁸ isso não implica, necessariamente, que as presas vivam em condições de cárcere melhores que a da população encarcerada masculina, e, por isso, estejam menos sujeitas às violações de direitos e à prática de tortura. Pesquisas e estudos demonstram que a violência praticada em estabelecimentos prisionais femininos é ainda mais invisível (MUSUMECI e ILGENFRITZ, 2002; PASTORAL CARCERÁRIA, 2007).

Outro dado notável refere-se aos casos em que mulheres figuram como vítimas. A região Nordeste apresentou 10% de casos, Norte e Centro Oeste 8%, Sul 7% e Sudeste 6%. Apesar de a diferença em relação às outras regiões não ser muito grande e de todas as ressalvas feitas para a interpretação dos dados, é interessante observar que o Nordeste apresentou o maior número de casos de violência contra mulher analisados pelo TJ. Esse dado não contradiz outras fontes de informação como o “Mapa da Violência sobre Homicídio de Mulheres no Brasil” (WAISEFISZ, 2012), segundo o qual quatro estados do Nordeste estão entre os 10 primeiros colocados no ranking das maiores taxas de homicídio de mulheres. Alagoas está em 2º lugar, com uma taxa de 8,3; Paraíba em 4º, com 6,0; Bahia em 8º, com 5,6; e Pernambuco em 10º, com 5,4. O Brasil apresenta 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que o coloca no 7º lugar do ranking de países nesse tipo de crime. Segundo um balanço semestral da Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), o “Disque 180”²⁹ atingiu 306.201 registros entre janeiro e junho de 2013.³⁰

²⁵ Pastoral Carcerária. Relatório sobre tortura: Uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para a prevenção da tortura, disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf, último acesso 12/04/2014.

²⁶ ONU Subcomitê de prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis e/ou penas cruéis e desumanos, ou degradantes. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf último acesso em 12/04/2014.

²⁷ No total, foram apenas três acórdãos: caso 1 de Minas Gerais (TJ /MG 1.0024.01.017954-7/001), caso 2 de São Paulo (TJ/SP 1195407) e caso 3 de São Paulo (TJ/SP 2116189).

²⁸ Segundo dados do DEPEN, em Junho/2013 o número de presos do sexo masculino era de 537.892 e de presas do sexo feminino era de 36.135. Contudo, ao longo dos últimos anos, tem-se observado uma acelerada expansão do encarceramento de mulheres. <http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D¶ms=itemID=%7B28F66113-72A7-4939-B136-20568ADC9773%7D;&UIParUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Último acesso 12/04/2014.

²⁹ Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Política para as Mulheres do governo federal.

³⁰ Ver no site: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/SPM_balancosemestral_Ligue180_out2013.pdf. Acessado em 17 de junho de 2014.

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, alguns dos casos identificados no levantamento dos acórdãos não apresentavam menção a esse dispositivo legal. Assim, a despeito do critério temporal utilizado pela pesquisa, outro estudo mais aprofundado poderia nos ajudar a compreender porque tais casos foram denunciados como tortura sem menção à Lei nº 11.340/2006.

A despeito da categoria “outros” contemplar perfis diferenciados, por exemplo: fiel de igreja/culto, conhecido e empregado, os números indicam uma variedade de casos denunciados como tortura.

O dado de que em 4% dos acórdãos não havia menção ao perfil da vítima demonstra a precariedade desses documentos, pois se trata de uma informação relevante para a compreensão do crime que está sendo julgado.

2.2. Perfil dos acusados

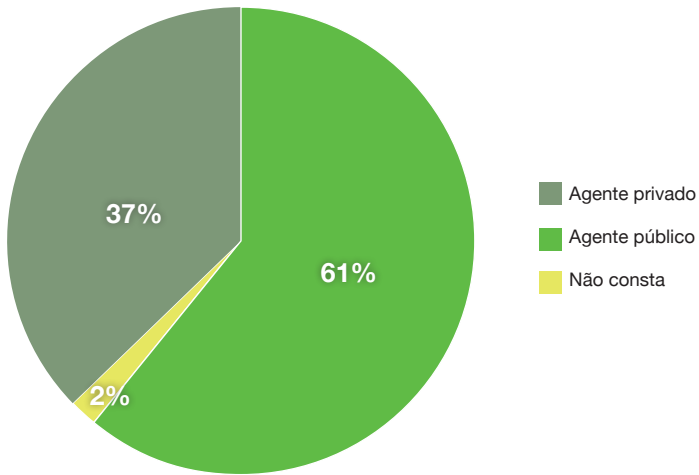
Como já explanado anteriormente, foram criadas duas categorias para designar o perfil do acusado: agente público e agente privado, em razão do debate acerca da definição do crime de tortura como crime próprio ou comum.

A quantidade total de acusados presentes nos acórdãos que compuseram o universo da pesquisa foi de 752.

Quando observamos o perfil dos acusados de forma comparada percebemos que, no geral, figuraram com maior frequência como acusados de crimes de tortura nos acórdãos os agentes públicos, representando 61% dos casos, seguidos por agentes privados, com 37%. Em 2% dos casos não foi possível identificar o perfil do acusado.

Gráfico 5

PERFIL DOS ACUSADOS (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

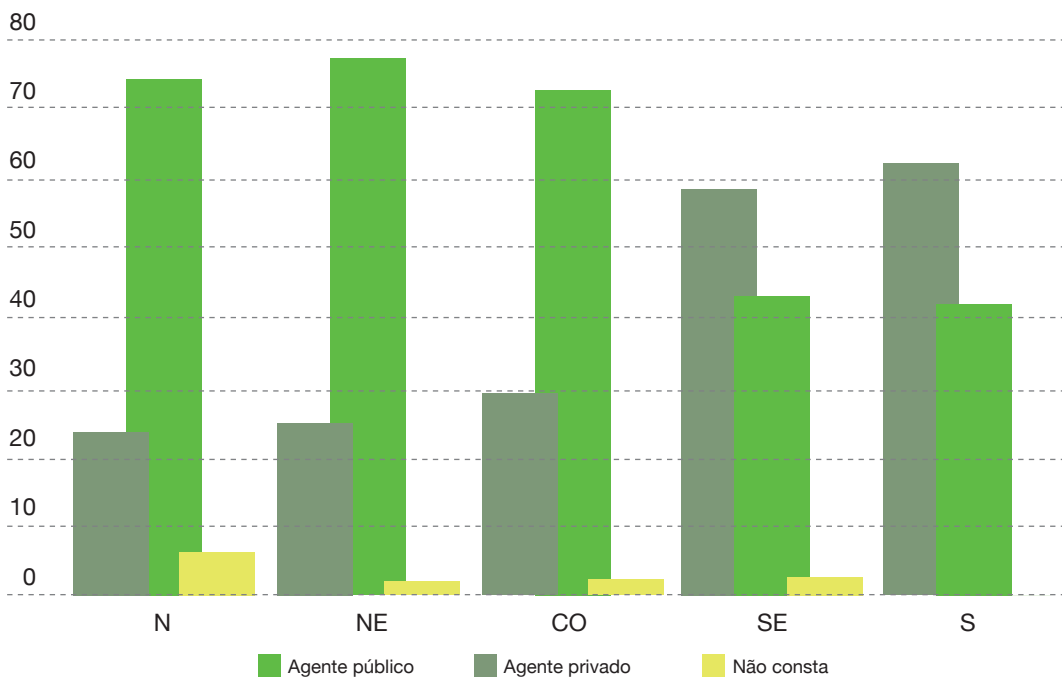
O maior número de acórdãos analisados envolvia agentes públicos como acusados. Contudo, quando analisamos esse dado por região, identificamos certas variações. No Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os agentes públicos figuraram com maior frequência nos processos de crimes de tortura como acusados. Já nas regiões Sudeste e Sul ocorreu o inverso: houve maior frequência de processos envolvendo agentes privados como acusados.

Casos em que os acusados eram agentes públicos:

- 71,4% na região Norte;
- 74,3% na região Nordeste;
- 70% na região Centro-Oeste;
- 41,4% na região Sudeste;
- 40% na região Sul.

Gráfico 6

PERFIL DO ACUSADO POR REGIÃO (%)



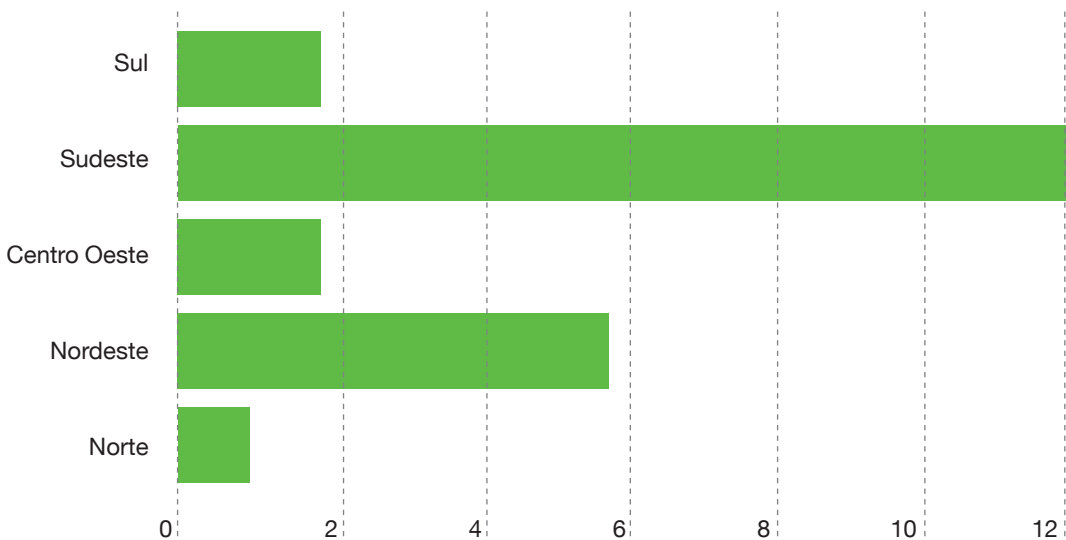
Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 734 (retirados os 18 casos em que não constava no acórdão a qualificação do réu). A porcentagem foi calculada a partir dos totais de cada região para a análise proporcional entre elas.

Para melhor avaliar esses dados, seria preciso envidar esforços em um estudo qualitativo e em outro focado na 1ª instância. Somente assim seríamos capazes de identificar se, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os operadores do direito compreendem o crime de tortura como próprio de agentes públicos ou se, de fato, há mais denúncias de acusados agentes públicos.

Merece destaque o fato de que em poucos acórdãos aparece menção à Convenção Contra a Tortura da ONU. Dos 455 acórdãos pesquisados, apenas 23 citavam a Convenção:

Gráfico 7

NÚMERO DE ACÓRDÃOS QUE CITAM A CONVENÇÃO



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455.

Apesar de a região Sudeste ser uma das que apresentou menos casos envolvendo agentes públicos em comparação com agentes privados, foi justamente onde verificamos o maior número de acórdãos que fizeram menção à Convenção. A 2ª e a 3ª Câmaras Criminais do TJMG entendem que a Lei nº 9.455/97 não está de acordo com a Convenção contra a Tortura em casos envolvendo agentes privados e, por isso, decidem pela desclassificação da tortura para outro crime. Dos 53 acórdãos coletados no estado de Minas Gerais, 36 referiam-se a casos envolvendo agentes públicos como autores, ou seja, quase dois terços dos acórdãos desse estado. Os outros 17 casos envolviam agentes privados.

Esses dados revelam que não há consenso interpretativo, entre os Tribunais brasileiros, no que concerne ao entendimento da lei de tortura brasileira em conformidade com os tratados internacionais. Até a presente data, não houve qualquer posicionamento do Supremo Tribunal Federal referente à convencionalidade da definição de tortura contida na lei brasileira.

2.3. Perfil do crime de tortura

2.3.1 Local em que ocorreu a tortura

Outro dado coletado nos acórdãos foi o local onde a tortura ocorreu. Tal informação foi agrupada em quatro categorias:

i) *residências*: categoria que compreende as hipóteses em que a tortura ocorreu dentro do local de moradia;

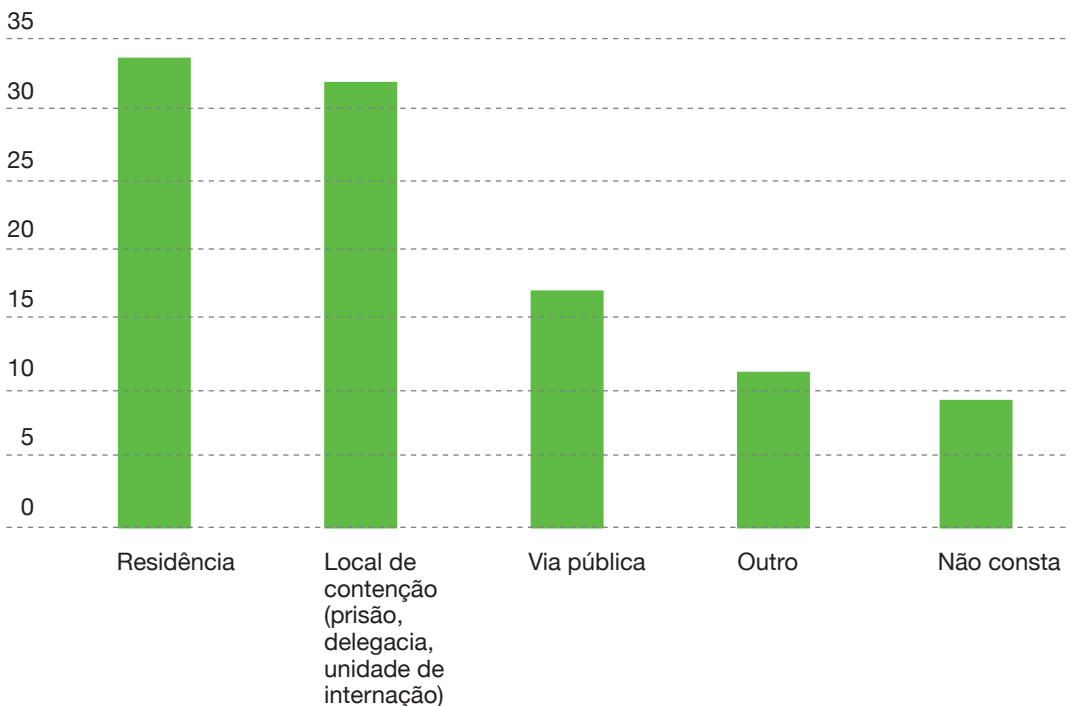
ii) *locais de contenção*: categoria que envolve cadeias, presídios, penitenciárias, cadeiões, delegacias, casas do albergado, colônias penais agrícolas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, além de outros tipos de locais de privação de liberdade;

iii) *vias públicas*: categoria que compreende ruas, avenidas, praças e demais locais públicos, de trânsito livre para todos os cidadãos;

iv) *outros*: categoria que inclui os demais locais, a exemplo de supermercados, lixões, matagais etc.

Gráfico 8

LOCAL DE OCORRÊNCIA (%)



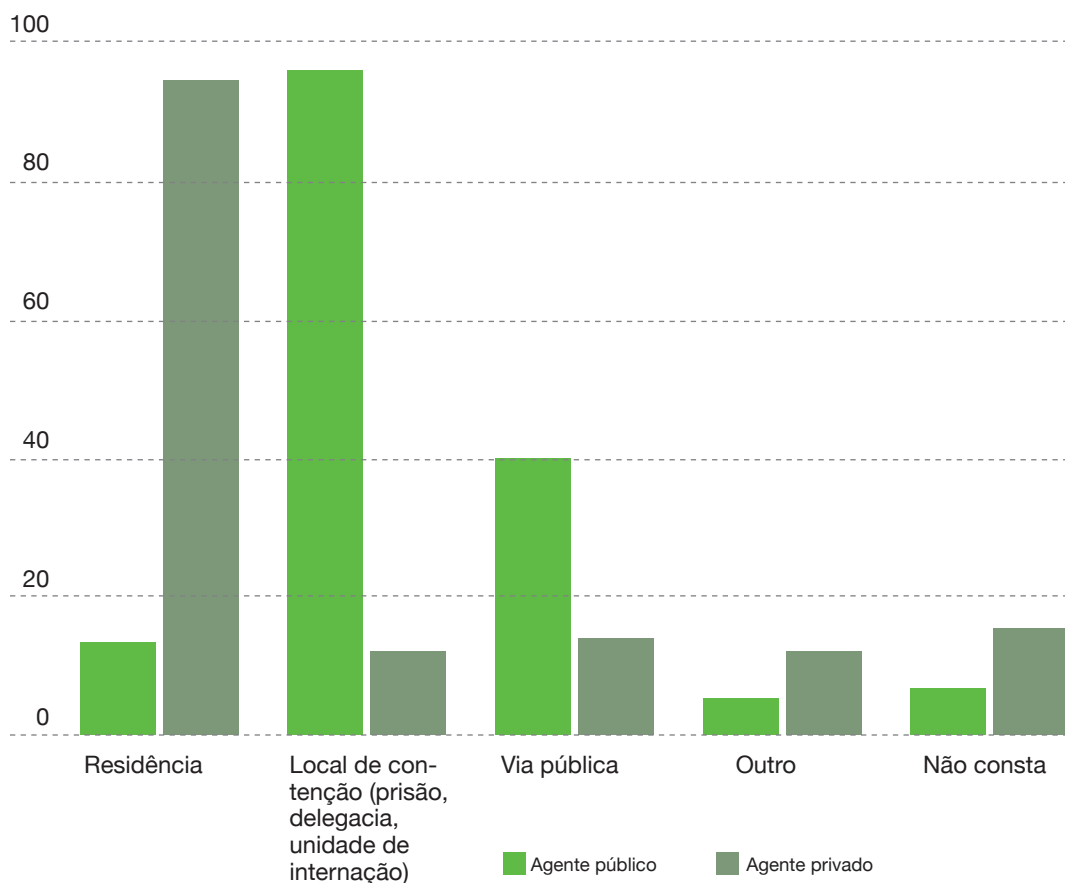
Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455.

A partir do total de 455 acórdãos analisados, foi possível observar que residências e locais de contenção foram os locais em que a tortura mais ocorreu. Combinados, esses dois espaços englobam 64% dos acórdãos - as residências aparecem em primeiro lugar, com 33%, e os locais de contenção logo em seguida, com 31%. A categoria via pública apareceu em 16% dos casos.

Ao cruzar os dados sobre o local onde ocorreu a tortura e perfil do agressor, a maioria dos casos ocorridos em residências teve como autores agentes privados, enquanto que os ocorridos em locais de contenção e via pública foram perpetrados, em sua maioria, por agentes públicos. Essas informações revelam que os casos de agentes privados tendem a ocorrer em residências, caracterizando violência em ambiente doméstico. Já os casos envolvendo agentes públicos ocorrem em locais de contenção e em via pública.

Gráfico 9

LOCAL X PERFIL DO AGRESSOR (%)



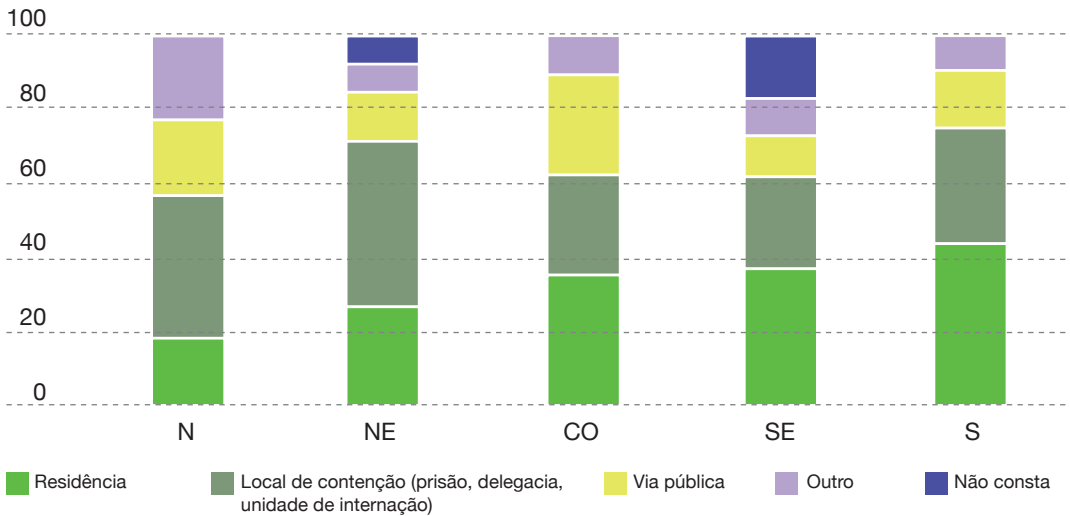
Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

Ao analisar este dado por região, observamos que as regiões Sul (44%) e Sudeste (37%) apresentaram com maior frequência a categoria residência como o local da tortura. Este resultado coincide justamente com o perfil de acusados, que indica os agentes privados como agressores. As regiões Nordeste (44,8%) e Norte (38,6%) apresentaram com maior frequência a categoria locais de contenção. Com relação ao Centro-Oeste, encontramos 30% de

casos ocorridos em residências, 23% em locais de contenção e 23% em vias públicas. Nos acórdãos da região Sudeste, tivemos mais dificuldades em identificar os locais onde houve a tortura, o que correspondeu a 17% dos casos.

Gráfico 10

LOCAL DA TORTURA POR REGIÃO (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455.

2.3.2. Propósito da tortura

Outra informação buscada nos acórdãos foi a “motivação” ou o “propósito” da violência descrita nos autos. Elencaram-se quatro categorias, baseadas na própria legislação que criminaliza a tortura:

i) *castigar*: compreende as hipóteses em que a tortura ocorreu como forma de revidar, repreender ou punir alguém;

ii) *obter confissão ou informação*: compreende as hipóteses em que a tortura é utilizada para obter confissão ou informação acerca de um crime ou de um erro;

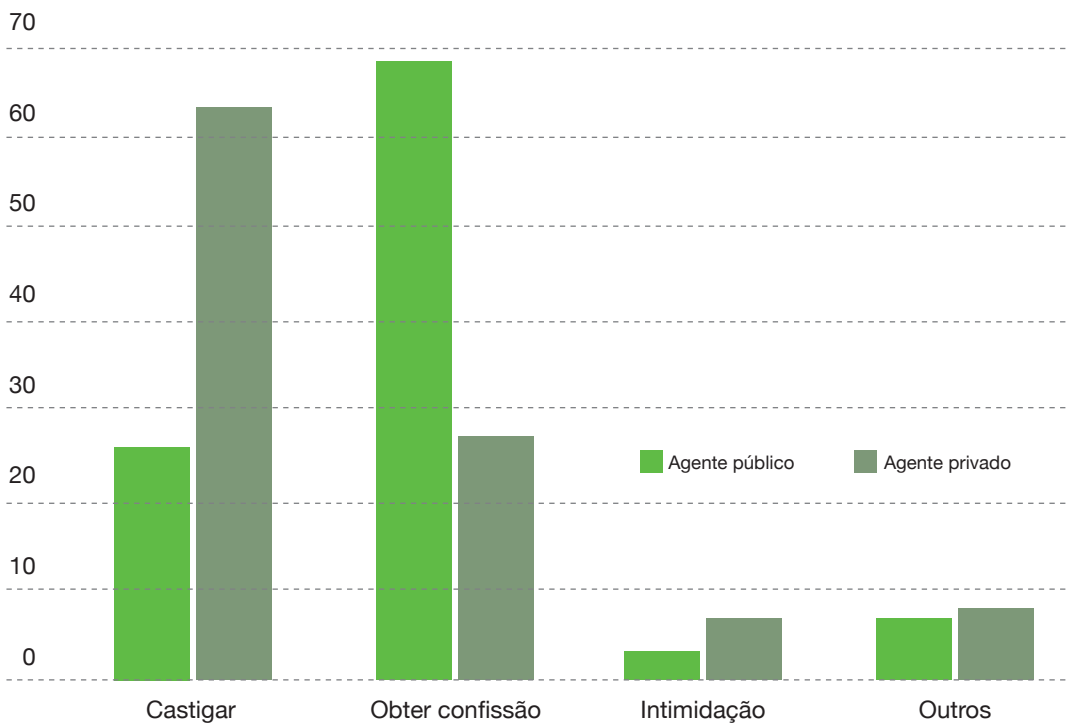
iii) *intimidação*: compreende as hipóteses em que a tortura ocorreu como forma de amedrontar, acovardar, constranger ou inibir;

iv) *outros*: engloba as demais possíveis hipóteses como discriminar, humilhar, obter favores ou ausência de qualquer razão justificadora aparente.

Ao analisarmos os acórdãos, percebemos que, quando a tortura é utilizada como forma de castigo, aparecem como autores dessa violência, primordialmente, os agentes privados (61%). Quando a tortura é utilizada como meio de obtenção de confissão ou informação, aparecem como autores, na maioria dos casos, os agentes públicos (65,6%).

Gráfico 11

PROPÓSITO DA TORTURA DESCRITA NOS ACÓRDÃOS E PERFIL DOS ACUSADOS (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

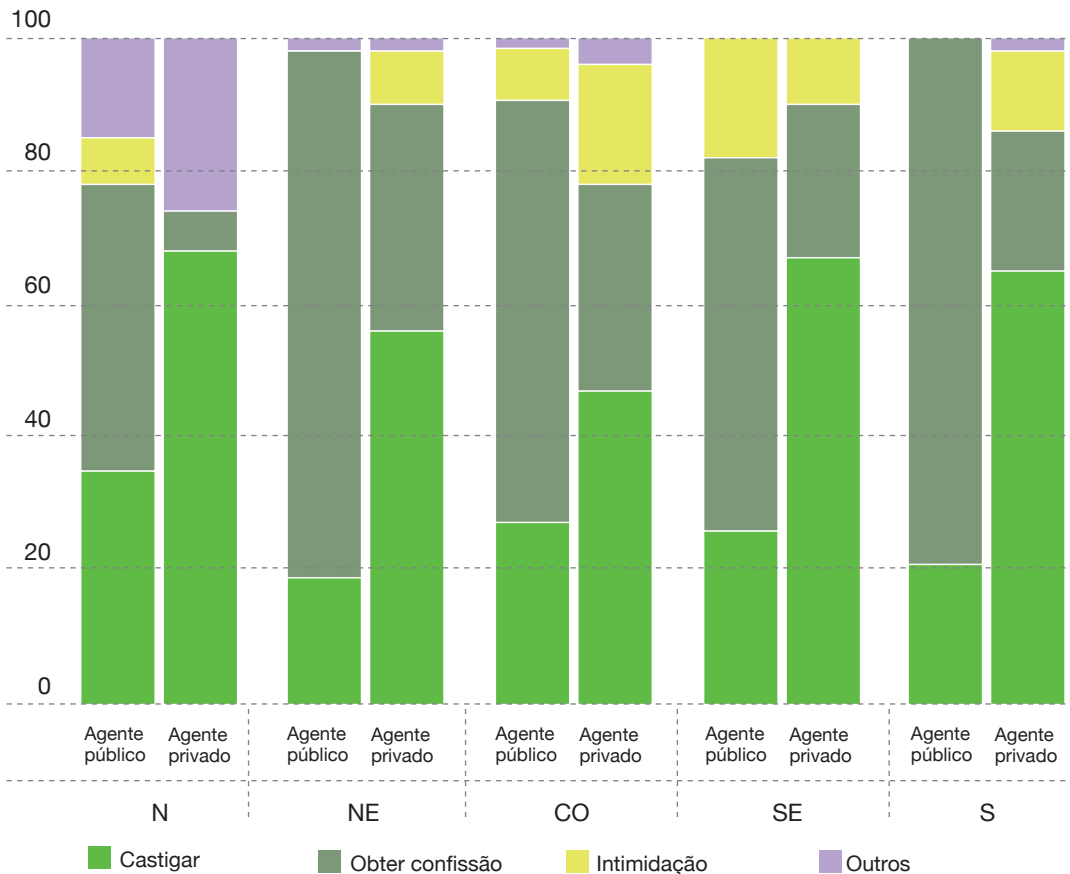
Esses dados acompanham o que a literatura sobre o tema já havia identificado: que os agentes públicos, na maioria das vezes em que são acusados de prática de tortura, teriam a intenção de obter a confissão ou algum tipo de informação da vítima (MAIA, 2006). A tortura tem sido descrita, por alguns estudos, como método de investigação policial que, apesar de ilegal, encontra-se incorporado à cultura dessa corporação. A violência policial é descrita como estrutural, principalmente porque a organização policial admite certas atitudes ilegais, como a extração de confissões mediante ameaça e tortura (IZUMINO ET AL, 2001).

De acordo com Maria Vitória Benevides (1985), muitos policiais justificam a prática da tortura por ser um método “eficiente” de investigação de crimes. A tortura é considerada uma

“estratégia de operação”, “que consiste em partir do criminoso para o crime (ou crimes) e não o contrário” (BENEVIDES, 1983, P.80). Nas palavras de Élio Gaspari (2002, p.37): “O que torna a tortura atraente é o fato de que ela funciona. O preso não quer falar, apanha e fala. É sobre esta simples constatação que se edifica a complexa justificativa da tortura pela funcionalidade”. Desse modo, a tortura compõe um método de investigação corriqueiro nas delegacias. Guaracy Mingardi (1992) acrescenta que a prática da tortura por policiais civis faz parte de uma “ordem prática”, em que existe uma necessidade de mostrar serviço - maior elucidação de crimes -, mas a sua utilização também serve como implemento da corrupção - se o acusado pagar, ele é poupado da tortura (1992, p.52).

Gráfico 12

PROPÓSITO DA TORTURA DESCRITA NOS ACÓRDÃOS E PERFIL DOS ACUSADOS (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 734 (retirados os 18 casos em que não constava no acórdão a qualificação do réu). A porcentagem foi calculada a partir dos totais de cada região para a análise proporcional de cada uma.

Observamos que, na região Norte, houve acórdãos nos quais os agentes públicos teriam utilizado a tortura para obter confissão ou para castigar. Já nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, foram expressivos os números de casos envolvendo agentes públicos que teriam utilizado a tortura com a finalidade de obter confissão ou informação das vítimas. Nas regiões Sudeste e Sul, destacaram-se os casos de agentes privados que teriam utilizado a tortura com a finalidade de impor um castigo.

2.4. Perfil dos processos

2.4.1. Perfil do recorrente e do pedido feito perante a 2ª instância

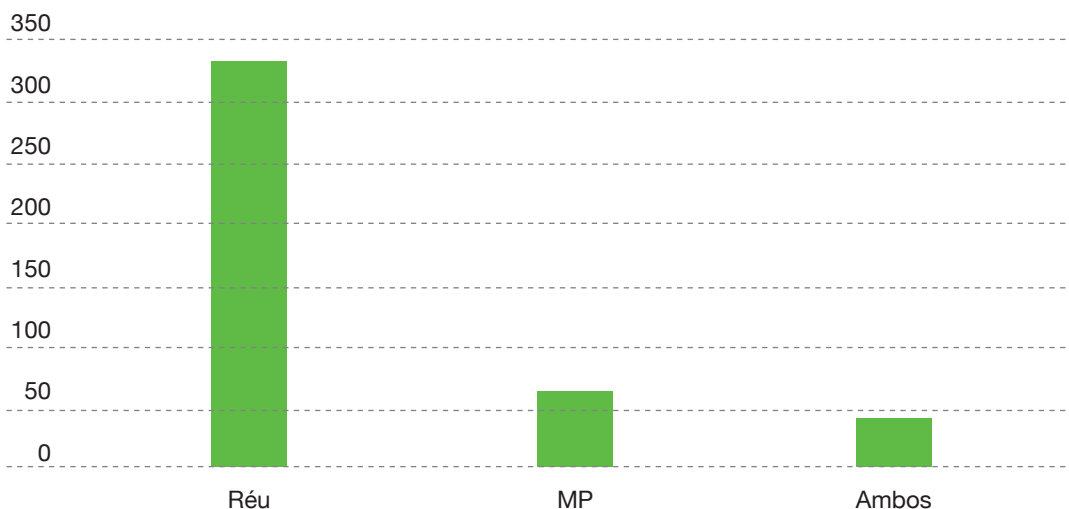
Os acórdãos são decisões emanadas por um juízo de segundo grau, que deve ser provocado pela via recursal para rever uma decisão de 1ª instância, caso uma das partes envolvidas não tenha concordado com esta. Sendo assim, um dado de bastante interesse dessa pesquisa foi descobrir quem acionou o segundo grau e *qual pedido* essa parte pleiteou ao fazê-lo.

As categorias utilizadas foram: i) o réu; ii) o Ministério Público; iii) ambos. Posteriormente, essas informações foram cruzadas com outros dados para que se alcançasse o seguinte refinamento: *quem* foi o responsável pelo recurso nos casos em que a sentença do juiz monocrômico envolveu agentes públicos ou agentes privados?

Os dados nacionais mostram o seguinte panorama: os réus foram os maiores recorrentes, já que dos 455 acórdãos, 327 foram de iniciativa dos acusados.

Gráfico 13

QUEM MOVEU A AÇÃO

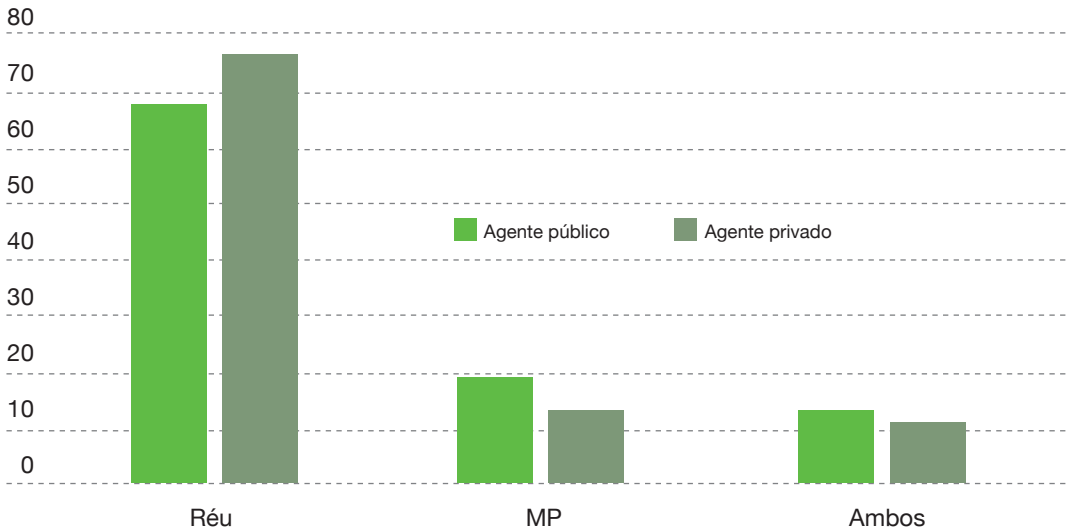


Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455.

Quando comparamos agentes públicos e agentes privados, verifica-se que o Ministério Público foi autor do recurso com maior frequência em se tratando de agentes públicos como acusados.

Gráfico 14

QUEM MOVEU A AÇÃO/ PERFIL DO RÉU (%)

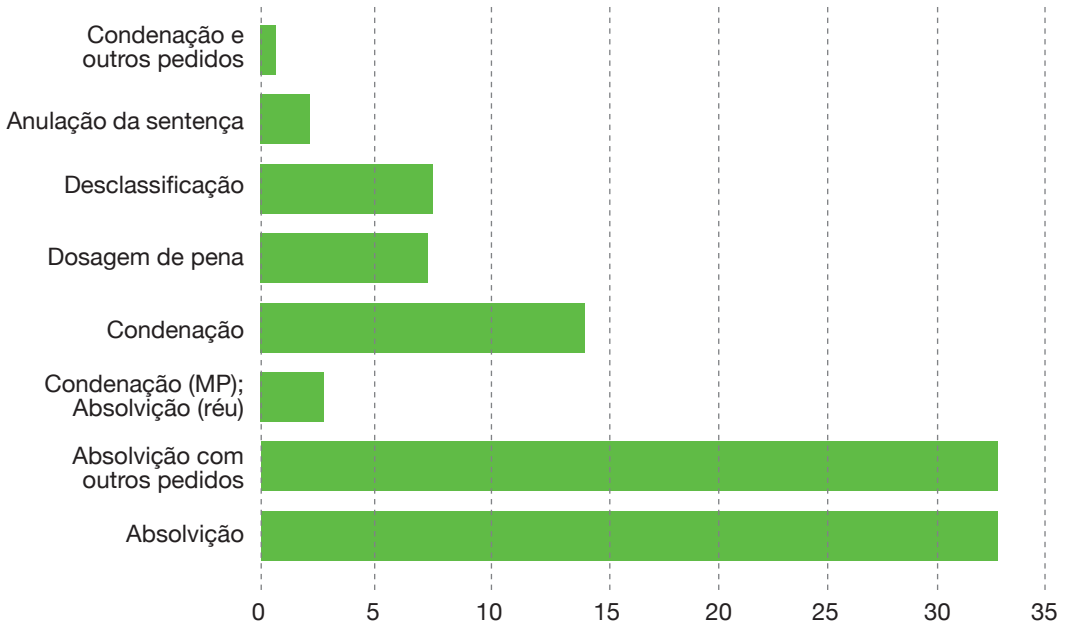


Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

No que diz respeito aos pedidos feitos por meio dos recursos, observa-se que, na maioria dos casos, os pedidos foram de absolvição (32,5%) e absolvição cumulada com outros pedidos (32,5%). O pedido de condenação correspondeu a 14,3% dos casos, seguido pelos pedidos de desclassificação (7,6%), alteração na dosagem da pena (7,4%) e pedido de anulação da sentença (2,2%).

Gráfico 15

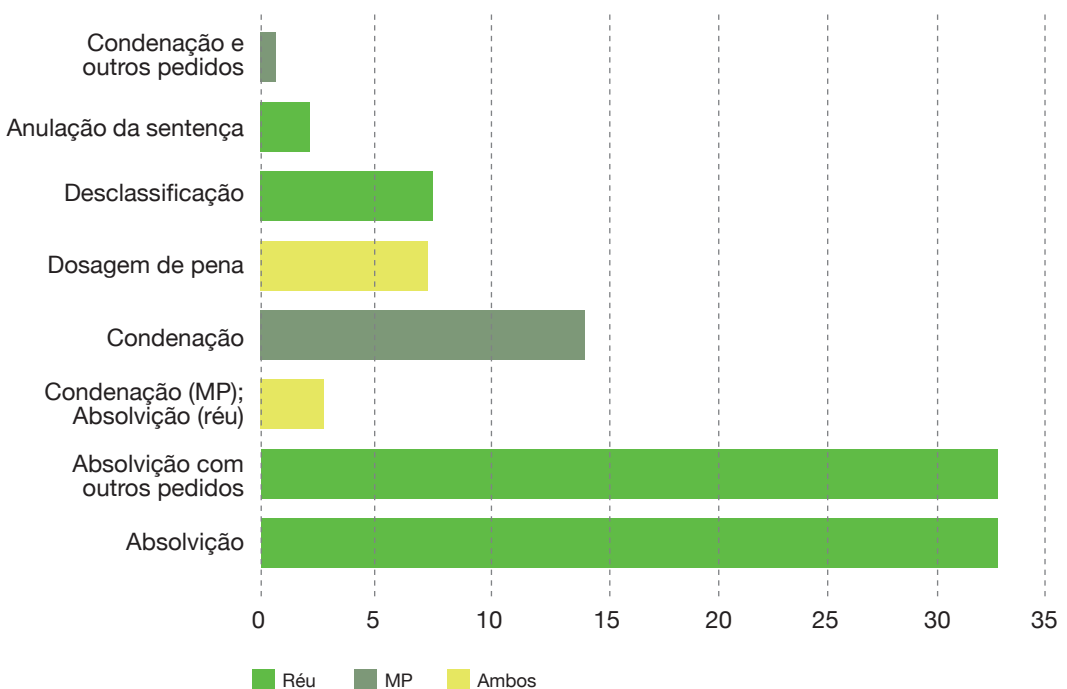
PEDIDOS FEITOS NA 2ª INSTÂNCIA (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455.

Gráfico 16

PEDIDO FEITOS NA 2ª INSTÂNCIA / PERFIL DO RÉU (%)



Ao cruzarmos os dados sobre o pedido feito na ação com o perfil do réu, percebemos a nítida relação entre as aspirações do réu e as do MP na ação. O réu pede com frequência a absolvição, além de outros pedidos como desclassificação ou redução da pena; o MP com frequência pede a condenação, por vezes acompanhada de outros pedidos como aumento da pena.

2.4.2. Decisões de 1ª instância

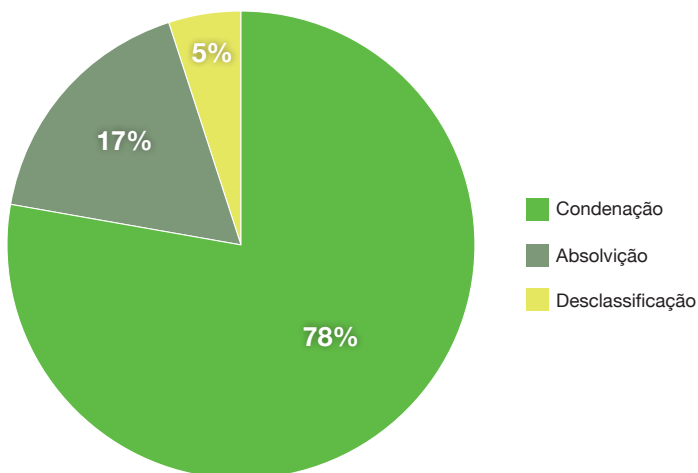
As decisões de 1º grau são aquelas proferidas pelo juiz monocrático, na 1ª instância da jurisdição. É, portanto, o primeiro pronunciamento jurisdicional sobre o conflito apresentado ao Poder Judiciário. Tais decisões são passíveis de recurso para os TJs e, ao contrário dos acórdãos, não fazem jurisprudência.

As decisões de 1º grau foram trabalhadas de acordo com as seguintes categorias: i) condenatórias, quando o juiz condenou o réu pelo crime de tortura; ii) absolutórias, quando o juiz absolveu o réu do crime de tortura e iii) desclassificadoras, quando o juiz condenou o réu por outro crime, diverso da tortura.

Em uma primeira leitura, observou-se que a maioria dos acórdãos analisados refere-se a sentenças condenatórias sobre as quais foi interposta apelação ou ajuizada revisão criminal (78%), seguidas das absolutórias (17%) e, em número bem inferior, as desclassificadoras (5%).

Gráfico 17

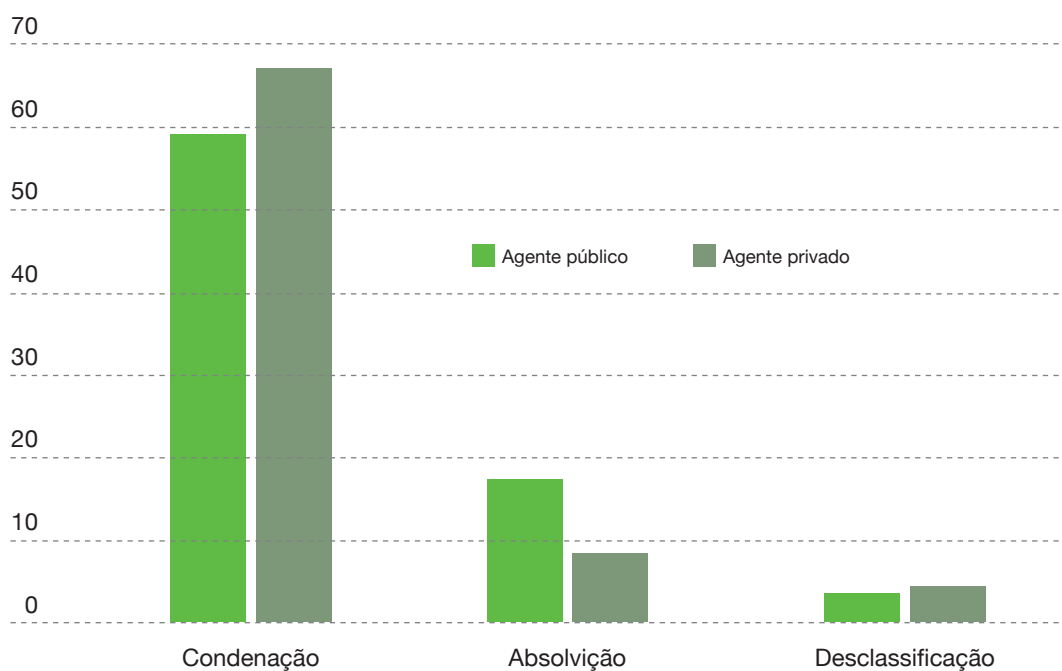
DECISÃO 1ª INSTÂNCIA (%)



A partir do cruzamento da natureza da decisão (condenatória, desclassificatória ou absolutória) com o perfil de agente (público ou privado), pode-se observar uma proporção mais elevada de condenações de agentes privados, que correspondem a 84% das decisões referentes a agentes privados, do que de agentes públicos, que apresentam 74% das decisões condenatórias. Essa relação, como não poderia deixar de ser, é proporcionalmente inversa quando comparamos os casos de absolvição: agentes públicos representaram 22% dos casos,³¹ e agentes privados 10,5%. As decisões que resultaram em desclassificação representaram 5,4% dos casos envolvendo agentes privados e 4,4% daqueles envolvendo agentes públicos.³²

Gráfico 18

DECISÃO 1ª INSTÂNCIA / PERFIL DO RÉU (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

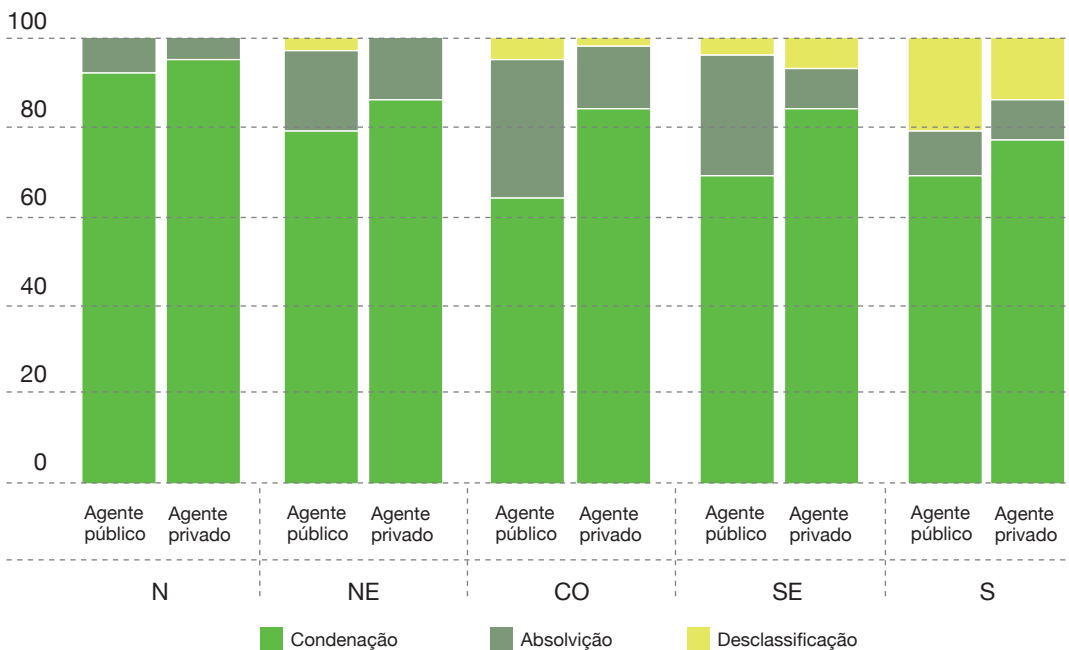
³¹ Os mais de 20% dos casos em que agentes públicos foram absolvidos em 1ª instância tiveram recurso interposto pelo Ministério Público.
³² Foi verificada a associação estatística entre o perfil do acusado e a 1ª decisão utilizando teste qui-quadrado, que demonstrou significância entre essas variáveis ($p = 0,001$). A análise de resíduo ajustado mostrou que os agentes privados foram associados a uma maior frequência com as condenações (Resíduo = 3) e a uma menor frequência de absolvições (Resíduo = -3,8). O resultado é inverso quando observamos o perfil dos agentes públicos, cuja frequência de absolvições foi maior (Resíduo = 3) do que de condenações (Resíduo = -3,8). Assim, o dado revela uma confiança estatística, possibilitando afirmar que existe uma associação entre perfil do acusado e desfecho da decisão.

Os dados acima caminham no mesmo sentido apontado por outros estudos: condenam-se mais agentes privados por tortura do que agentes públicos em 1ª instância (MAIA, 2006; JESUS, 2010).

Ainda quanto às decisões de 1ª instância, pode-se assinalar que houve uma tendência de repetição dos padrões nacionais nos âmbitos regionais – ou seja, a prevalência de sentenças condenatórias, em comparação às absolutórias e desclassificadoras. Importa-nos, contudo, destacar algumas peculiaridades percebidas.

Gráfico 19

DECISÃO 1ª INSTÂNCIA / REGIÃO / PERFIL DO RÉU (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

A região Norte apresentou uma proporção quase semelhante entre condenação de agentes públicos (92%) e agentes privados (95%). Destaque-se que no Norte não se identificou nenhuma decisão desclassificatória em 1ª instância.

Na região Nordeste, em 79% dos acórdãos envolvendo agentes públicos e 86% envolvendo agentes privados, os acusados receberam sentença condenatória em 1ª Instância. Proporcionalmente, identificamos um maior número de casos de condenações envolvendo agentes privados, uma diferença de 7% com relação aos agentes públicos. Em 3% dos casos houve desclassificação do crime de tortura para agentes públicos, o que não ocorreu para agentes privados nesta região.

Na região Centro-Oeste, percebeu-se um número de absolvições de agentes públicos proporcionalmente maior do que nas demais regiões (31%). Quanto aos agentes privados, 84% receberam a sentença condenatória em 1ª instância, seguida por 14% de casos absolvidos e 2% desclassificados. A região Sudeste, proporcionalmente, foi a segunda em casos de absolvição de agentes públicos (27%).

Na região Sul, percebeu-se um número de desclassificações proporcionalmente bem acima das demais regiões: 21% dos casos envolvendo agentes públicos e 14% envolvendo agentes privados.

No entanto, a partir dos dados analisados nesta pesquisa, já é possível problematizar o fato de que há comparativamente mais condenações de agentes privados em 1ª instância. Isso parece ser uma tendência, uma vez que outros estudos também indicam o mesmo fenômeno. Vale aqui fazer referência ao estudo de Maria G. M. Jesus (2010), que analisou processos de crimes de tortura que tramitavam em 1ª instância entre os anos de 2000 a 2004 no Fórum Criminal da Capital de São Paulo. De acordo com essa pesquisa, verificou-se que a Lei nº 9.455/97 estava sendo mais utilizada para condenar agentes privados do que para punir agentes públicos pela prática da tortura. Em seu estudo, a autora reuniu um total de 60 processos, dos quais 51 foram analisados. Segundo análise, o total de réus denunciados nos 51 processos correspondeu a 203, sendo que 181 deles eram agentes públicos (policia militar, civil, agente penitenciário, monitor de unidade de internação), 12 correspondiam a denúncias contra agentes privados e 10 denunciados eram pessoas presas acusadas de terem torturado outros presos. Em relação ao desfecho processual de cada um dos réus, dentre os 181 agentes públicos acusados, 127 foram absolvidos, 33 foram condenados por crime de tortura e 21 foram condenados por outro crime (lesão corporal ou maus tratos). Dentre os 12 agentes privados acusados, três foram absolvidos, seis foram condenados por crime de tortura e três foram condenados por outro tipo penal, ou seja, metade dos casos resultou em condenação dos acusados.

O presente relatório de pesquisa mostra que, apesar de ocorrerem mais condenações do que absolvições nas decisões de 1ª Instância que foram objeto de recurso, quando fazemos a comparação a partir do perfil dos réus, identificamos um maior número de casos envolvendo condenação de agentes privados. Como estamos lidando com um universo de casos que chegaram aos TJs a partir de recursos, não sabemos a proporção de absolvições em 1ª

instância, tanto de casos envolvendo agentes públicos como agentes privados. Se tivéssemos esse tipo de informação poderíamos, por exemplo, analisar se há uma postura mais rigorosa nas Varas Criminais quando há violência praticada em âmbito privado/doméstico. Isso, certamente, nos auxiliaria a avaliar melhor e com mais cuidado esses resultados. Outra questão concerne aos casos que não chegaram aos Tribunais porque não foram objeto de recurso. Quantos casos envolvendo agentes públicos foram absolvidos a partir de pedido do próprio MP? Nestes casos, nem o réu, nem o Ministério Público têm interesse de recorrer. Para uma dimensão mais completa do fenômeno, seria necessário obtermos mais informações do que acontece nas Varas Criminais.

2.4.3. Decisões de 2ª instância

As decisões de 2ª instância, chamadas de *acórdãos*, são aquelas proferidas por colegiados de desembargadores. O número do colegiado varia de acordo com o tipo de recurso. As apelações são julgadas por três desembargadores; enquanto as revisões criminais, por cinco. Excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, as apelações são passíveis de recurso aos Tribunais Superiores, STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ). O conjunto de *acórdãos* sobre determinado tema é o que se convencionou chamar de jurisprudência.

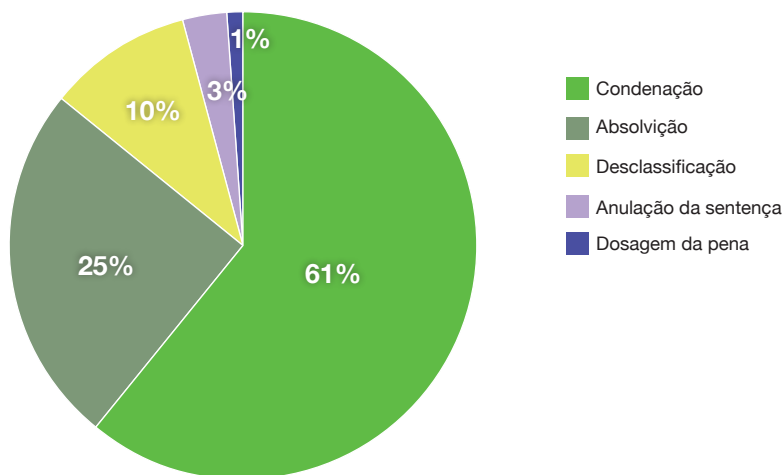
As decisões de 2º grau foram analisadas a partir das seguintes categorias: i) condenatórias, quando os desembargadores condenaram o réu pelo crime de tortura; ii) absolutórias, quando os desembargadores absolveram o réu do crime de tortura; iii) desclassificatórias,³³ quando os desembargadores condenaram o réu por outro crime, diverso da tortura; iv) anulação da sentença, quando os desembargadores anularam a sentença de 1º grau, em razão de aspectos processuais (ex: nulidades); v) dosagem da pena, quando os desembargadores mantiveram a condenação de 1º grau, mas alteraram o tempo da pena imposta.

A nível nacional, tal como se observou em relação às decisões de 1ª instância, também percebemos uma prevalência de *acórdãos* condenatórios pelo crime de tortura. Contudo, é interessante observar que há um movimento entre a 1ª e a 2ª instância. Houve diminuição de decisões condenatórias (61%) e um aumento de decisões absolutórias (25%) e desclassificatórias (10%).

³³ No tocante às decisões desclassificatórias em 2ª instância, importa esclarecer que, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal, o Tribunal não pode agravar a pena quando somente o réu houver apelado da sentença. É o chamado *princípio da vedação da reformatio in pejus*. Exemplificando: em sendo o réu condenado em 1ª instância pelo crime de tortura, e tendo apenas ele recorrido para o Tribunal (sem recurso de ofício ou do MP), o Tribunal, quando do julgamento da apelação, poderá absolver o agente ou condená-lo por outro crime, diverso da tortura, **sempre menos grave** – ou seja, o Tribunal poderia desclassificar a tortura para lesão corporal (que tem pena inferior), mas não poderia desclassificar a tortura para homicídio qualificado pela tortura (que tem pena superior). Em suma, a decisão desclassificatória no Tribunal, se só há recurso do réu, é sempre uma decisão mais benéfica ou a manutenção do teor da sentença de 1º grau.

Gráfico 20

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA (%)

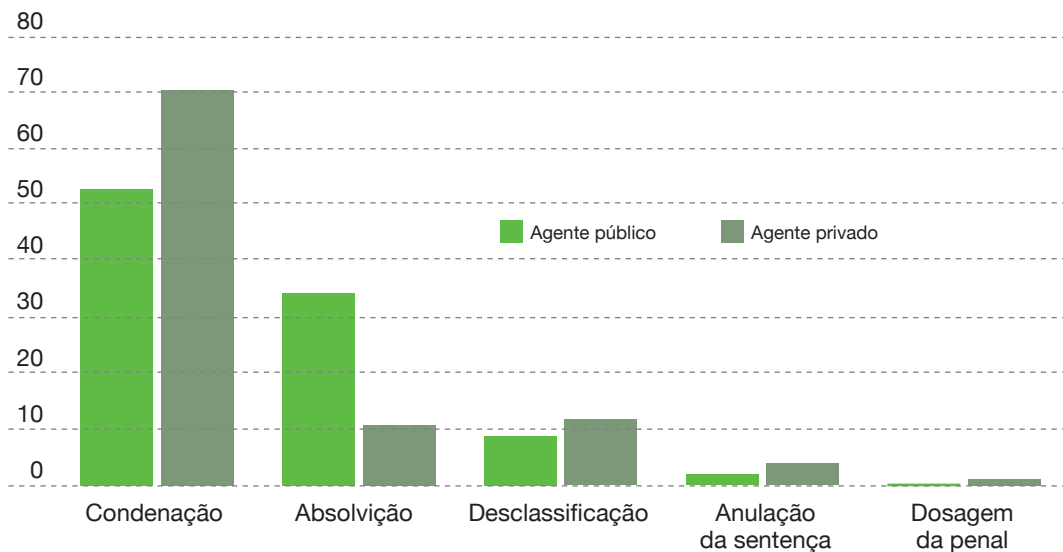


Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus: 734 (excluídos os 18 casos nos quais não constava no acórdão a qualificação do réu). A porcentagem foi calculada a partir dos totais de cada região para a análise proporcional de cada uma.

Todavia, a distribuição do resultado das decisões não foi semelhante entre as categorias de réus. Ao relacionarmos a natureza da decisão (condenatória, desclassificatória ou absolutória) com o perfil de agente (público ou privado), constatamos que os recursos movidos pelos réus agentes públicos obtiveram maior êxito e com maior frequência resultaram em absolvição (35%) em comparação àqueles que envolviam agentes privados (11%). Em suma, houve uma maior tendência em decidir pela condenação em relação aos agentes privados do que em relação aos agentes públicos pelos crimes de tortura em 2ª instância.

Gráfico 21

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA / PERFIL DO RÉU (%)



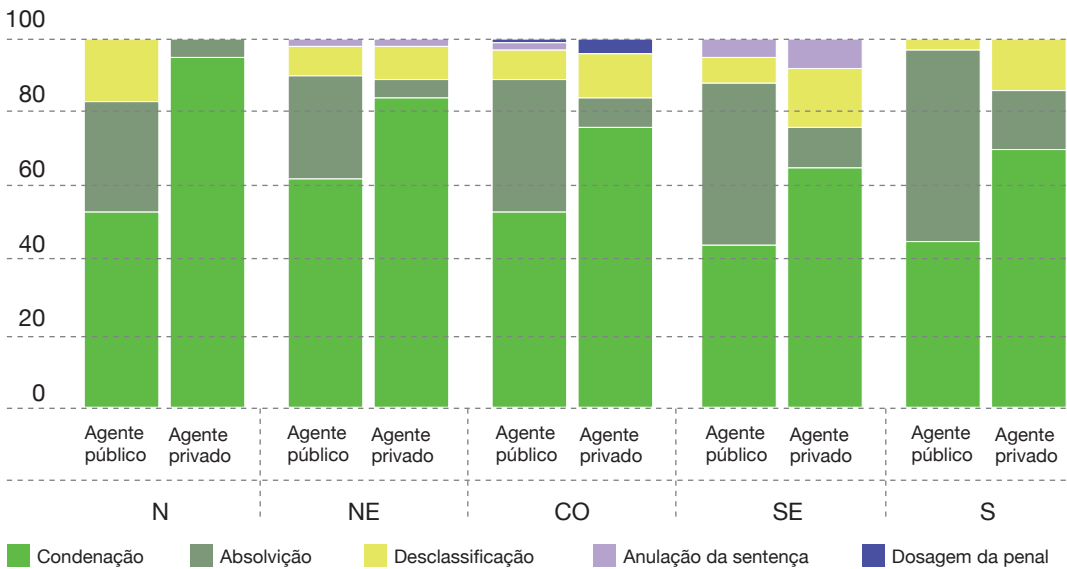
Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

O gráfico acima reforça a tese de que há uma tendência em se condenar mais casos nos quais estão envolvidos agentes privados. A pesquisa foi capaz de identificar uma diferença no tratamento dado pelos Tribunais aos crimes de tortura em razão do perfil do acusado. As hipóteses mais evidentes seriam: (i) há um maior rigor na análise de provas com relação aos agentes públicos, que seriam dotados de fé pública; (ii) mais provas são colhidas no caso de tortura praticada por agente privado; (iii) há fatores extrajudiciais, e até mesmo subjetivos, que influenciam a decisão dos magistrados (como o perfil da vítima, seus antecedentes, o contexto da ocorrência etc.).

Comparando as decisões de 2º instância por regiões, verificamos que há certa variação. Encontramos um maior número de casos de absolvição de agentes públicos nas regiões Sul (52%), Sudeste (44%) e Centro Oeste (36%). O Sul destacou-se como a região que, proporcionalmente, apresentou mais casos de absolvição de agentes públicos do que as demais regiões.

Gráfico 22

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA/ REGIÃO/ PERFIL DO RÉU (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

As regiões Sudeste, Sul e Norte apresentaram o maior número de casos de decisões desclassificadoras para outros tipos penais. Todavia, há variação desses resultados quando observamos essas decisões a partir do perfil dos acusados. Na região Sudeste e Sul, houve uma proporção maior de desclassificação de casos envolvendo agentes privados do que públicos, respectivamente 16% e 14% dos casos de cada região. Já na região Norte, o resultado foi diferente: todos os casos de desclassificação eram referentes a crimes cometidos por agentes públicos (17%).

É interessante destacar a região Sudeste, em especial o estado de Minas Gerais. A partir da pesquisa, foi possível identificar que a 2ª e a 3ª Câmaras Criminais do TJMG entendem que a Lei nº 9.455/97 é inconstitucional em casos envolvendo agentes privados como acusados – por entender que a lei nacional deve estar de acordo com o que preveem os diplomas internacionais – e, por isso, a decisão é pela absolvição ou desclassificação da tortura para outro tipo penal. Foram analisadas oito decisões nesse sentido, sendo quatro de cada uma das Câmaras.³⁴ Cabe frisar que todas essas decisões foram unânimes. Cabe sublinhar que esse entendimento não é compartilhado pelos outros TJs do Sudeste, sendo peculiar ao TJMG.

2.4.4. Conversão das decisões (de 1º para 2º grau)

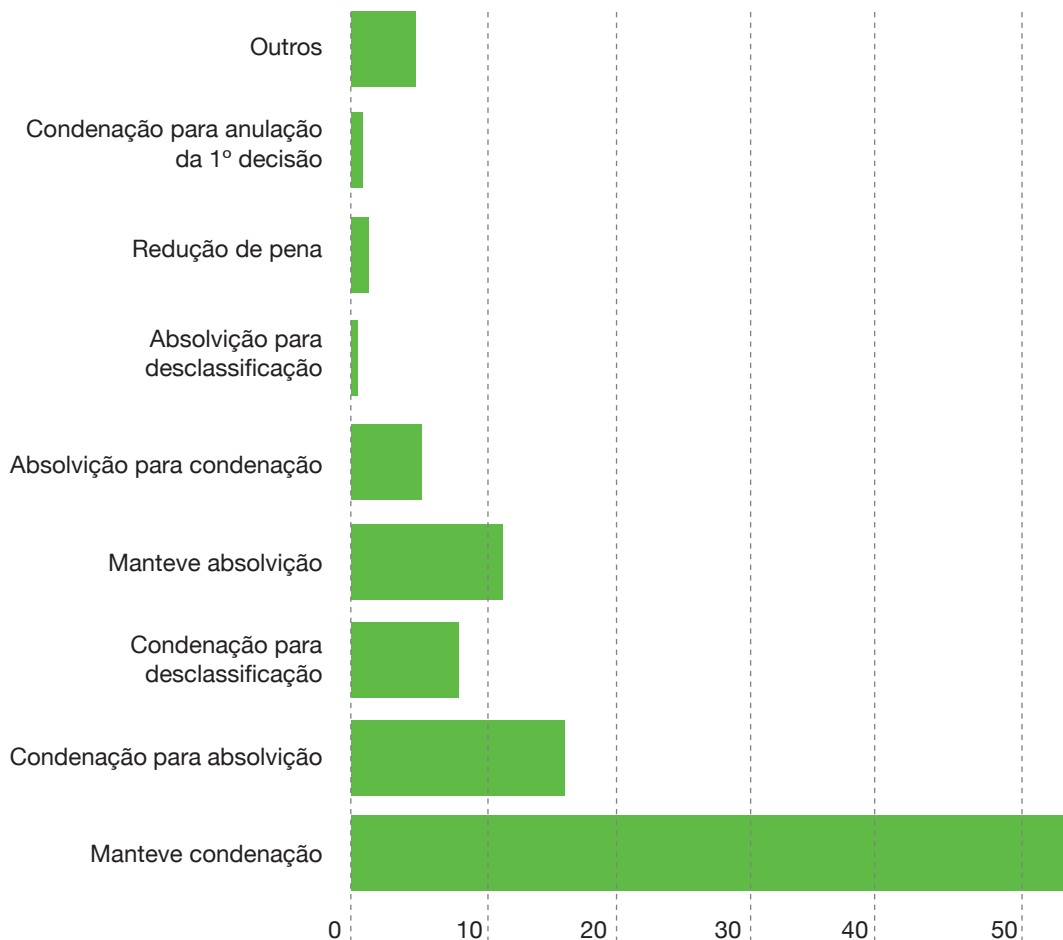
Ao comparar as decisões de 1ª Instância com as de 2ª Instância, foi possível perceber quando os desembargadores mantiveram a decisão da 1ª Instância e quando houve uma decisão diferenciada, o que denominamos de “conversão das decisões”. Percebe-se que a tendência nos TJs foi acompanhar a decisão de 1ª Instância (64%), sendo que em 53% dos casos os desembargadores mantiveram a condenação e em 11% mantiveram a absolvição.

No que diz respeito à conversão das decisões, em 16% dos casos houve conversão da condenação em decisão absolutória e em 5,2% dos casos houve conversão da decisão de absolvição para condenação.

³⁴ Cf: 3ª Câmara Criminal: Apelação 1.0209.03.024283-5/001; Apelação 1.0439.02.009559-2/001; Apelação 1.0177.04.000558-5/002; e Apelação 1.0701.01.012445-4/001. 2ª Câmara Criminal: Apelação 1.0317.02.000645-6/001; Apelação 1.0702.06.278004-5/001; Apelação 1.0027.05.066102-7/001; e Apelação 1.0372.09.041235-7/001.

Gráfico 23

CONVERSÃO DA DECISÃO (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 734 (excluídos os 18 casos em que não constava no acórdão a qualificação do réu). A percentagem foi calculada a partir dos totais de cada região para a análise proporcional de cada uma.

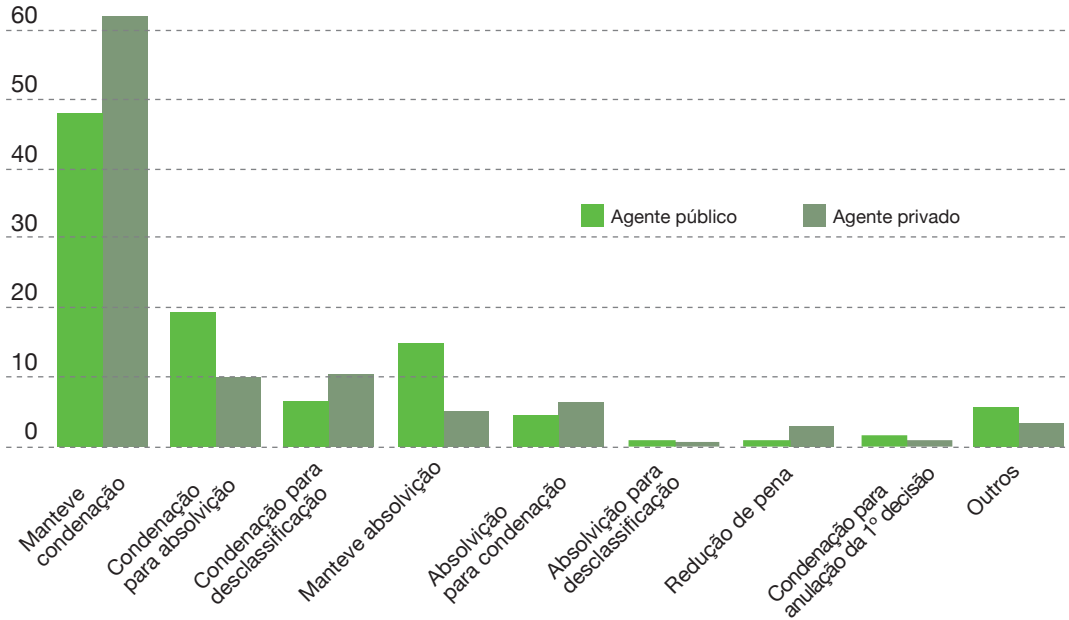
Quando relacionamos as conversões ao perfil dos acusados envolvidos, verificamos certa variação entre as decisões. Quando o réu era agente público, houve uma tendência em converter as decisões de condenação para absolvição em 19% de casos. Já para os agentes privados, essa conversão ocorreu em 10% dos casos. A manutenção da condenação foi proporcionalmente maior entre os agentes privados do que entre os agentes públicos. Para os primeiros tivemos 61,4% de casos, já para os segundos, 47,6%. Também há diferenças com relação à manutenção da absolvição, maior entre os agentes públicos (15%) do que entre os agentes privados (5%).

Merece destaque o dado relacionado à conversão dos casos de condenação para desclassificação. A maioria deles versava sobre ocorrências envolvendo agentes privados (10,3%), em comparação a agentes públicos (6,5%). Isso pode ser explicado tanto pelo entendimento de

um Tribunal de Justiça, o de Minas Gerais, cujas decisões interferem na porcentagem, quanto pelas inúmeras possibilidades de ações e enquadramento jurídico dessas ações.

Gráfico 24

CONVERSÃO DA DECISÃO / PERFIL DO RÉU (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de acusados 752.

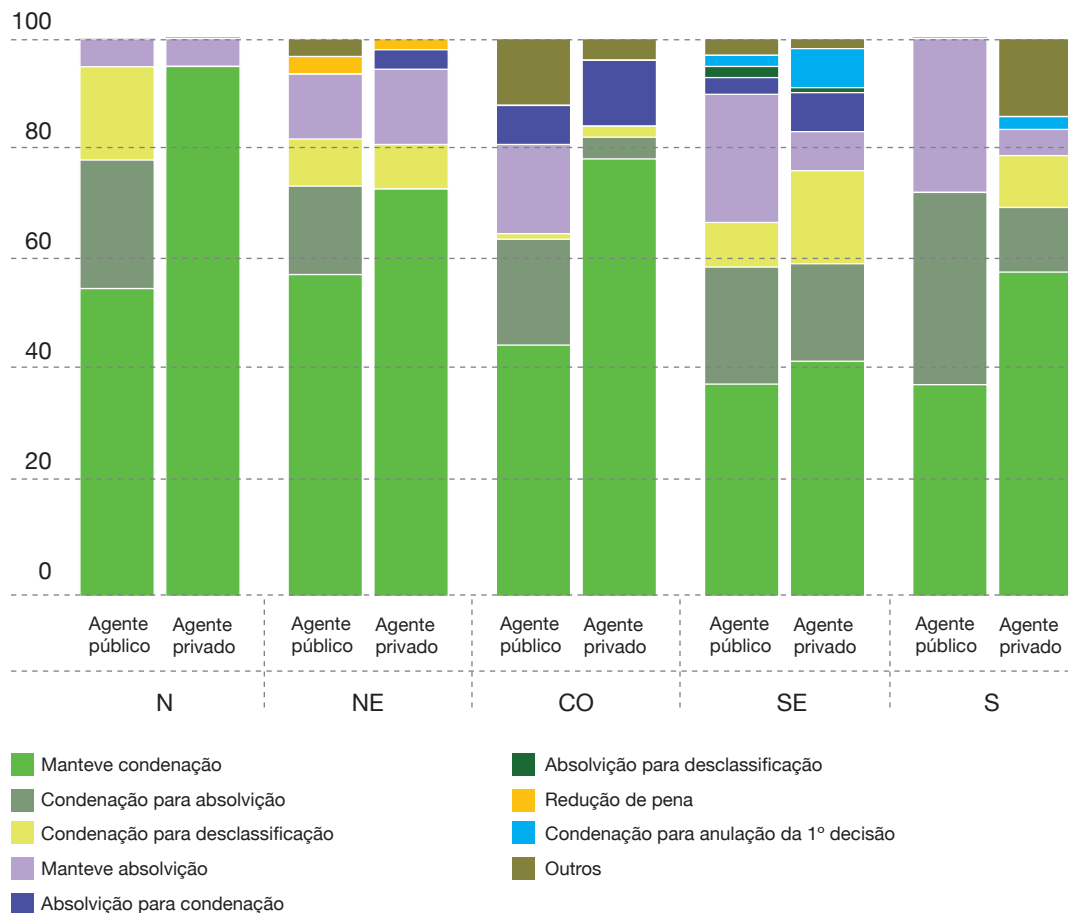
Os dados coletados parecem indicar, e isto já foi apontado em diversos momentos deste estudo, que o perfil do autor envolvido é uma variável relevante quando observamos o resultado da decisão. No entanto, não podemos afirmar que o fato de o autor ser agente público ou privado interfira diretamente nas decisões dos TJs, pois não tivemos acesso direto aos processos e não podemos avaliar as demais variáveis, tais como robustez de provas produzidas e qualidade da investigação.

Quando analisamos de forma comparada, percebemos que as regiões Sul (34,5%), Norte (23%) e Sudeste (21%) apresentaram um maior número de casos de agentes públicos com veredictos de condenação convertidos para absolutórios em 2ª Instância.

A manutenção da condenação foi maior entre os agentes privados do que entre os agentes públicos em todas as regiões. Em algumas, a inalterabilidade da condenação de agentes privados foi maior, como as regiões do Norte (95%), Centro Oeste (78%) e Nordeste (73%).

Gráfico 25

CONVERSÃO DA DECISÃO / ACUSADO / REGIÃO (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

A permanência da absolvição foi maior entre os agentes públicos do que entre os privados. As regiões que apresentaram um maior número de casos foram Sul (27,6%), Sudeste (23%) e Centro Oeste (16%).

2.4.5. Fundamentação das decisões de 2ª instância

Outro dado relevante extraído dos acórdãos analisados consiste na fundamentação das decisões tomadas pelos desembargadores. Esse dado pode ajudar a compreender as razões pelas quais alguns apelos conseguiram converter a decisão de condenação de 1ª instância enquanto outros não e, ainda, porque em determinados casos eles acompanhavam a decisão de 1ª instância.

A fim de buscar compreender o que fundamentou a decisão de 2ª instância, foram criadas categorias, que sintetizaram o principal argumento utilizado pelos desembargadores para condenar o acusado, para absolvê-lo ou para desclassificar o delito inicialmente imputado. As categorias utilizadas foram as seguintes:

a) *As provas contidas nos autos comprovam a tortura (condenação)*: nesses casos, os desembargadores consideraram as provas contidas nos processos relevantes e suficientes para a comprovação do crime de tortura. Na maioria das vezes, buscaram relacionar as provas às características da classificação da tortura dada pela Lei nº 9.455/1997, argumentando ter se evidenciado que a vítima sofreu “intenso sofrimento físico e mental” como castigo ou como forma de obtenção de informação. A palavra da vítima foi valorizada e considerada importante no processo.

b) *As provas contidas nos autos e os relatos da vítima não comprovam a tortura (absolvição)*: nesses casos, os desembargadores alegaram que as provas contidas no processo não eram suficientes para configurar o crime de tortura. A fala da vítima era colocada em dúvida e as provas consideradas frágeis. Houve, ainda, alguns casos que discutiam a legislação específica sobre tortura, afirmando que os fatos não se enquadravam num determinado tipo de violência que exige “intenso sofrimento físico e mental da vítima”, e que tanto as provas ou os relatos trazidos pela vítima não se adequariam ao que estabelece a lei.

c) *Não foi considerado crime de tortura (desclassificação)*: nesses casos, os desembargadores afastaram a tipificação do crime de tortura, considerando-o outro tipo penal a partir de determinados critérios, também trazendo para a discussão (nem sempre muito fundamentada) um debate sobre o conceito de tortura e como o caso não se encaixaria nesse tipo penal, enquadrando-se, assim, em outro(s) delito(s) como maus tratos, lesão corporal e/ou abuso de autoridade.

De um modo geral, observamos que na maioria dos acórdãos analisados, a discussão focava a (in)existência de provas acerca do dolo de torturar por parte do agente – uma “prova diabólica”, como caracterizam alguns doutrinadores.

A literatura sobre o tema³⁵ e a jurisprudência apontam elementos na Lei nº 9.455/97 que dificultam sua aplicação. De acordo com essa legislação, o crime de tortura demandaria a existência de “intenso sofrimento físico e mental”. Caso não se encaixe na referida definição, o delito pode ser classificado como lesão corporal, nos termos do art. 129 do Código Penal (“ofender a integridade corporal ou saúde de outrem”), ou maus-tratos, nos termos do art. 136

³⁵ Diversos autores como Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006), Burihan (2008), Jesus (2010), entre outros, realizaram importantes reflexões acerca dos pontos críticos da Lei 9.455/97, apontando principalmente as divergências entre a lei brasileira e as convenções internacionais contra tortura. Um desses pontos diz respeito à tipificação realizada pela lei brasileira, que considerou o crime de tortura como crime comum e não como crime próprio, preceito das convenções internacionais. Como crime comum, qualquer pessoa pode ser processada, independente de ser ou não agente do Estado (BURIHAN, 2008).

do Código Penal (“expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”), ou abuso de autoridade, com base na Lei nº 4.898/65 (extenso rol de situações), se envolver agente público.

Outra observação é a de que, tanto no crime de maus-tratos como no crime de tortura do inciso II do art. 1º da Lei 9.455/97,³⁶ a conduta só pode ser praticada por pessoa com função de guarda, vigilância ou autoridade sobre a outra pessoa, seja ela criança, adolescente, presa, entre outras. A principal diferença entre tortura e maus-tratos consiste na intenção do autor com relação à violência praticada. No delito de maus-tratos, a ação é a exposição da vítima ao perigo, privando-a de cuidados necessários ou alimentos; sujeitando-a a trabalho excessivo; abusando de meio corretivo (*ius corrigendi*). Já na tortura (inciso II do art. 1º da Lei 9.455/97), a ação se resume a submeter alguém (sob sua autoridade, guarda ou vigilância) a intenso sofrimento físico ou mental com emprego de violência ou grave ameaça. Nesta acepção, a diferença reside no fato de que, no delito de maus-tratos, o agressor expõe a vítima ao dano, enquanto na tortura ele mesmo provoca o dano à vítima.

Outro elemento a ser destacado é a frágil distinção entre crime de tortura e abuso de autoridade, tipificação presente em muitos dos casos envolvendo agentes públicos como acusados, especialmente quando consta no laudo de exame de corpo de delito que a lesão foi considerada leve. Isso porque é possível observar nas decisões que, para os operadores do Direito, o crime de tortura, por ser considerado cruel, deve deixar hematomas graves e marcas visíveis (JESUS, 2010).

Contudo, a prova do “dolo de torturar” não é o único obstáculo à aplicação da lei. Pela leitura dos acórdãos, percebeu-se que um dos recursos mais frequentes para se absolver os agentes públicos acusados consiste na desvalorização da palavra da vítima: há uma grande desconfiança e conseqüente relativização de seu depoimento – especialmente quando ela está privada de liberdade, é suspeita de ter cometido algum crime ou é um adolescente cumprindo medida de internação (JESUS, 2010).

Em suma, a ausência de provas quanto aos elementos do tipo é um argumento frequentemente invocado pelos julgadores para afastar a responsabilidade criminal de agentes.

Ainda no tocante à fundamentação, apenas uma ínfima parcela dos acórdãos colhidos faz referência aos tratados internacionais sobre direitos humanos. Merece destaque o fato de que em poucos acórdãos aparece menção à Convenção Contra a Tortura da ONU. Dos 455 acórdãos pesquisados, apenas 23 citavam o tratado:

³⁶ Lei 9.455/97, Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

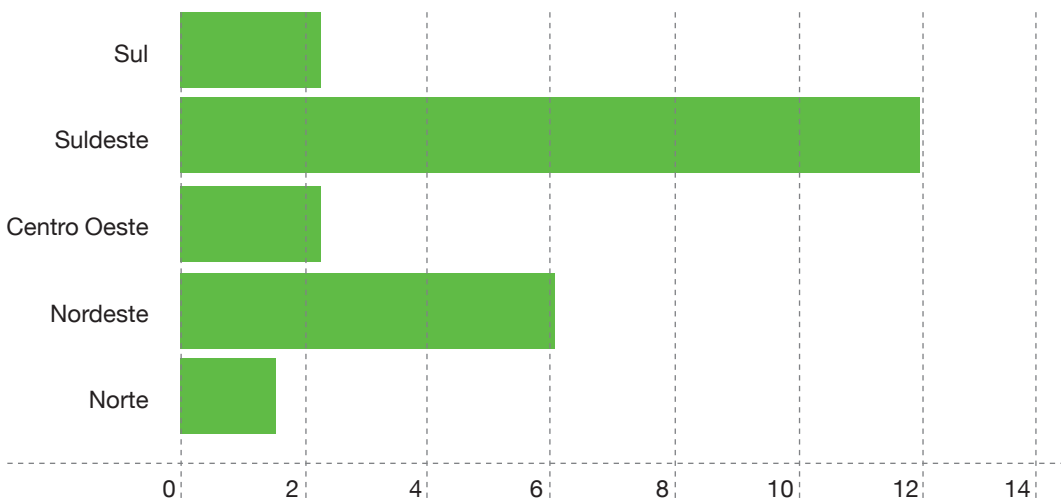
a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

NÚMERO DE ACÓRDÃOS QUE CITAM A CONVENÇÃO



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 734 (excluídos os 18 casos em que não constava no acórdão a qualificação do réu). A porcentagem foi calculada a partir dos totais de cada região para a análise proporcional de cada uma.

Os tratados internacionais são importantes fontes para consulta, uma vez que estabelecem parâmetros na proteção de direitos compactuados em sede multilateral e internacional. Ademais, integram o ordenamento jurídico brasileiro com força, no mínimo, supra legal.³⁷ Contudo, parecem ser pouco aplicados pelos TJs brasileiros.

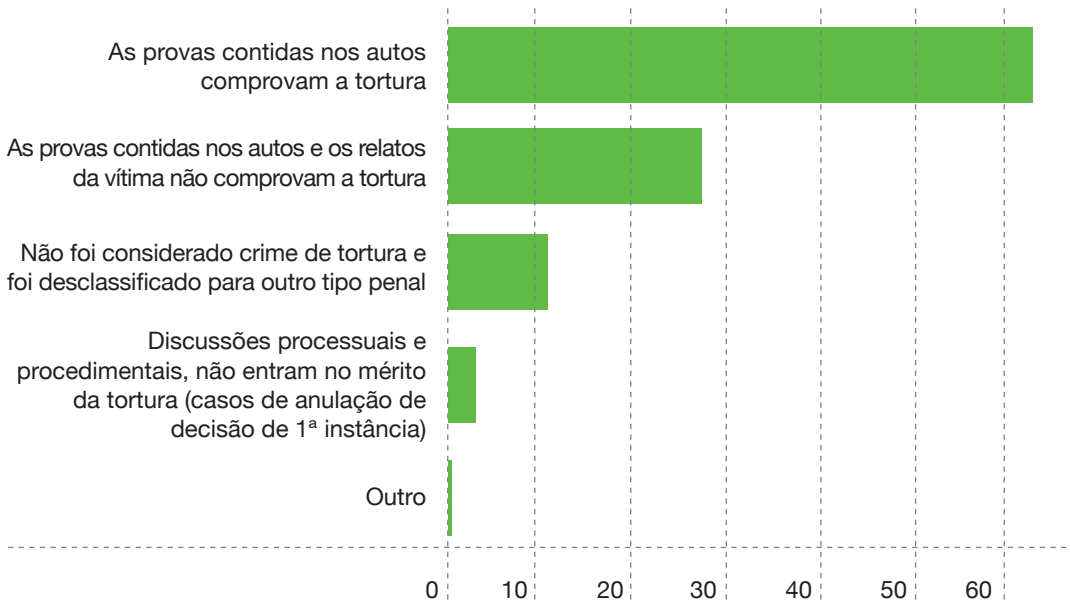
Da análise dos dados, fica claro que as informações extraídas sobre a fundamentação das decisões guarda correspondência direta com aquilo que foi determinado pelas decisões de 2ª instância – também com base na análise conjunta, em paralelo, dos respectivos gráficos e dados.

Desse modo, partindo-se dos gráficos elaborados quanto às decisões de 2ª instância no âmbito nacional, pudemos observar que, na maioria dos acórdãos, os julgadores entenderam que as provas contidas nos autos confirmavam a prática da tortura – e, portanto, condenaram os réus como incurso nas penas da Lei nº 9.455/97 (60% dos casos). Em menor número, encontram-se os acórdãos em que os julgadores concluíram pela não comprovação da tortura com base no acervo probatório colhido – e, dessa forma, absolveram os réus da prática de crime de tortura (26% dos casos). Por fim, há ainda um número inferior de decisões em que os desembargadores entenderam que as provas colhidas nos autos revelavam a prática de outro crime, diverso da tortura, condenando os réus por crime diverso daquele previsto na Lei nº 9.455/97 (10% dos casos).

³⁷ Cf. STF. RE 466.343-SP e HC 87.585-TO.

Gráfico 27

ARGUMENTOS DA DECISÃO EM 2ª INSTÂNCIA (%)

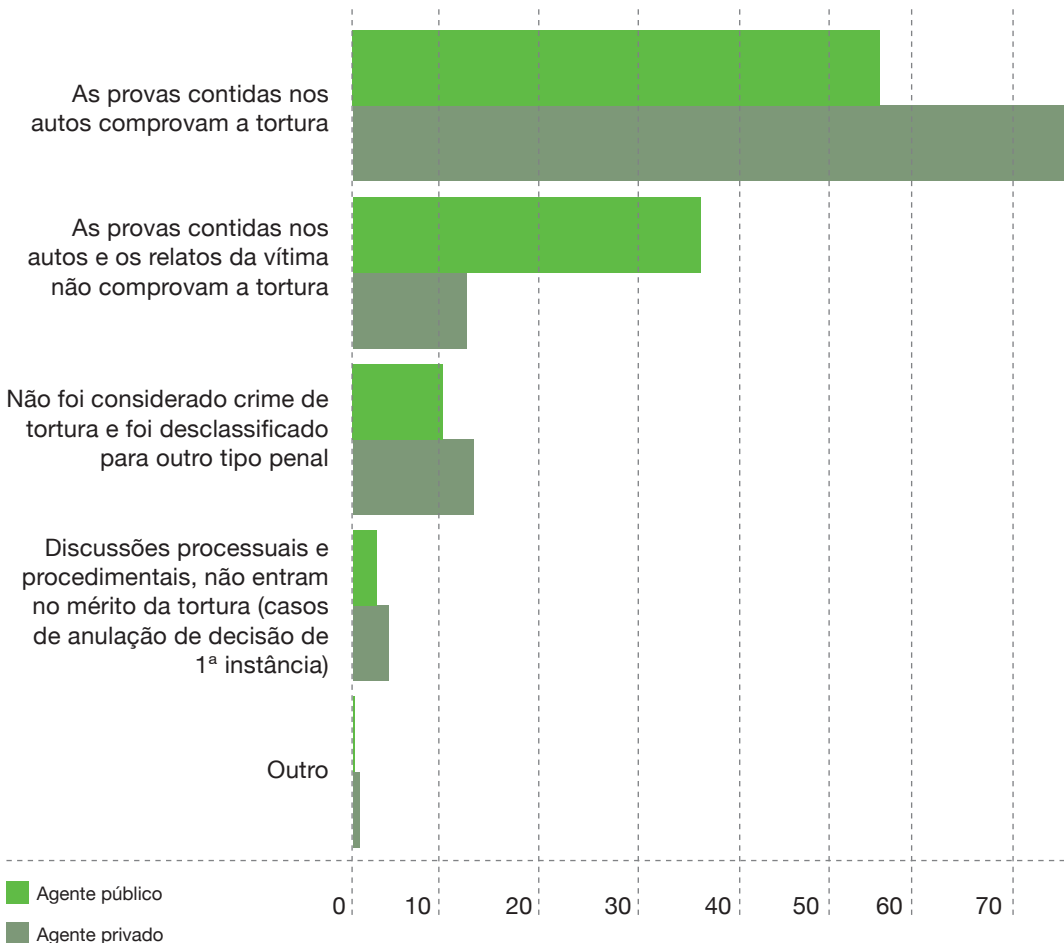


Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

Por outro lado, o cruzamento dos fundamentos das decisões de 2ª instância com o perfil do acusado demonstra que, em 72% dos casos envolvendo agentes privados, as provas foram consideradas suficientes pelos julgadores para comprovar a tortura. Em relação aos agentes públicos, essa porcentagem cai para 53%.

Gráfico 28

ARGUMENTOS DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA / PERFIL DO RÉU (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

De fato, os dados parecem apontar para uma tendência de se condenar mais casos vinculados a agentes privados que a agentes públicos, com base no argumento de que estariam presentes no processo as provas de materialidade e autoria. Isso pode revelar que as deficiências com relação à produção de provas e reconhecimento da autoria parecem ser mais frequentes nos casos envolvendo agentes públicos como autores do crime do que nos casos de agentes privados. Qual será a razão de tal diferença? Será que diz respeito à relação de submissão da vítima perante um agente público, dificultando a obtenção de prova? À invisibilidade da violência praticada por agentes públicos e à falta de testemunhas? Será que há uma certa relativização dos crimes de tortura quando envolvem agentes públicos e as vítimas são supostos criminosos ou pessoas em privação de liberdade? Será a palavra da vítima que não é considerada como prova no caso de ela ser suspeita ou presa? Faz-se

mister outras pesquisas para análises mais aprofundadas.³⁸ Seria necessário, por exemplo, comparar a qualidade das investigações: quais provas são produzidas e se há diferenças nesse sentido quando os envolvidos são agentes públicos ou agentes privados.

Ao observamos as discussões nos Tribunais sobre o crime de tortura, concluímos que não há um entendimento compartilhado entre os desembargadores com relação à lei. Também não é comum a compreensão sobre o que é tortura – outro elemento que mereceria ser objeto de um estudo mais aprofundado. Não são somente os Tribunais que não compartilham do mesmo entendimento sobre o crime de tortura, mas também as várias Câmaras de um mesmo Tribunal, que, por vezes, apresentam um entendimento diferente também com relação ao crime de tortura e à lei que o tipifica. Isso revela que ainda temos muito que avançar no âmbito dos debates sobre o crime de tortura.

³⁸ Discussão semelhante sobre o poder da palavra de agente público (agente penitenciário) vs. preso em processos judiciais é realizada em Calderoni (2014).

Considerações finais

Ao desenvolver a presente pesquisa chegamos a alguns resultados não apenas relacionados às informações acessadas a partir dos acórdãos dos TJs, mas também ao processo de pesquisa e aos desafios encontrados ao longo desta jornada.

Reunir informações que estão desconectadas e, por vezes, organizadas de formas singulares, constitui um grande desafio. Trabalhar com informações do sistema de justiça criminal – mesmo aquelas disponíveis nos sites dos Tribunais – impõe uma série de cuidados que nos levaram a pensar em como produzir pesquisas nessa área no Brasil, tendo em vista a quantidade de problemas relacionados às fontes. Por isso, consideramos importante iniciar este relatório com um capítulo específico acerca da série de ressalvas quanto aos métodos utilizados para seu desenvolvimento.

A transparência com relação às informações públicas tem sido um tema central nos últimos anos no Brasil, o que resultou na consagração de uma legislação específica (Lei nº 12.527/11), com o objetivo de garantir a transparência na gestão do poder público e efetivar o direito à informação - que é fundamental e está insculpido na Constituição Federal de 1988 (CF, Art. 5º, XXXIII e LXXII).

Não é apenas a informação que deve ser transparente, mas a forma como é organizada e produzida. No caso da fonte desta pesquisa, apesar da acessibilidade dos dados ser possível graças aos sistemas de busca eletrônica disponíveis nos sites, as informações são dispersas e cada site as organiza conforme seus critérios próprios.

Outro ponto a ser assinalado diz respeito à natureza dos documentos acessados e o que podemos dizer a partir deles. Não possuímos meios de saber quantos casos de tortura julgados em 1ª Instância não chegaram a ser apreciados pelo Tribunal. Essa questão surge quando comparamos os dados da presente pesquisa com os casos analisados por Jesus (2010), que estudou os processos de 1ª instância. Segundo a autora, era comum encontrar casos em que o próprio Ministério Público pedia a absolvição do acusado. Contudo, para averiguarmos quantos casos não chegam à 2ª Instância, precisaríamos acessar os processos desde o início da ação penal. Aliás, seria rico identificar os casos desde o momento em que se tornaram inquéritos, pois assim poderíamos saber quantos seguem no sistema de justiça, quantos são arquivados e quantos não chegam a ser investigados.

Os resultados obtidos iluminam o universo pesquisado. Identificou-se nos acórdãos uma série de questionamentos sobre as provas produzidas e sua capacidade de comprovar o crime e a tortura. É preciso expor essa falha para que as autoridades policiais trabalhem mais intensamente na colheita de provas, de forma a garantir o esclarecimento dos fatos.

Diante das decisões examinadas, há indícios de que o desfecho dos casos guarda relação com os autores envolvidos. As conversões das sentenças de 1ª instância para 2ª instância são relativas, pois há uma tendência em se manter as decisões de condenação de 1ª instância nos Tribunais, quando os autores são agentes privados. No entanto, não podemos afirmar isso categoricamente, pois não analisamos as particularidades de cada caso, ou seja, não tivemos acesso aos processos na íntegra e não sabemos o quanto esses casos foram investigados, tampouco a robustez de provas produzidas em cada um. Todavia, segundo as argumentações presentes nos acórdãos, a condição de agente público ou privado parece caracterizar um ponto central na análise de casos de tortura.

Constituindo a precariedade das provas uma constante, vale refletir se a produção de provas nos casos em que os autores são agentes públicos é mais deficiente do que quando envolve agentes privados, ou se, de fato, existe um olhar diferenciado dos operadores do Direito com relação aos casos, a depender de quem é o autor do delito.

Diante desse cenário, torna-se urgente que o Estado brasileiro adote medidas para melhor prevenir a tortura praticada pelos agentes públicos, assim como se esforce para que, havendo o envolvimento desses atores, sejam produzidas provas suficientes para esclarecer o caso. Se uma das maiores dificuldades para a obtenção de provas é justamente o fato de o crime de tortura ser um crime de oportunidade – e, portanto, cometido nos momentos em que não há testemunhas – a criação de mecanismos de monitoramento dos espaços onde ocorre tortura se faz ainda mais relevante.

O Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura da ONU (OPCAT), do qual o Brasil é signatário, exige que os países membros criem, em âmbito federal, o chamado Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, composto por especialistas no tema de diferentes áreas do saber (como Medicina, Direito, Psicologia, Nutrição e Arquitetura) com a prerrogativa de ingressar a qualquer momento em todos os locais de privação de liberdade do país. Não apenas o elemento surpresa – e seu efeito dissuasório – diminuiria a oportunidade para a prática da tortura e de outros abusos, mas também a possibilidade de o Mecanismo entrevistar reservadamente tantas pessoas privadas de liberdade quanto agentes públicos, e produzir provas.

A necessidade dessa nova forma de lidar com o problema, trazida pelo Protocolo, decorre do fato de os locais de detenção serem, por definição, fechados para o mundo exterior. Assim, as pessoas privadas de liberdade estão em posição vulnerável e mais sujeitas à tortura, maus-tratos ou outras violações de direitos humanos.³⁹

As visitas aos locais de detenção devem ser uma parte importante e central de qualquer sistema de prevenção. Porém, as visitas isoladamente consideradas não são suficientes para prevenir a tortura e os maus-tratos. Para tanto, é necessário um esforço no âmbito legislativo, administrativo e judicial. Para que o sistema de prevenção seja efetivo, deve atuar

³⁹ Associação para Prevenção de Tortura e Instituto Interamericano de Derechos Humanos, *Optional Protocol to the UN Convention against Torture: implementation manual*, 2010, p.16.

de modo holístico e ser direcionado para a sociedade como um todo, já que o objetivo do sistema de prevenção é reduzir os riscos de que tortura e maus-tratos ocorram e transformar o ambiente de modo a criar uma atmosfera onde seja improvável sua ocorrência.

No Brasil, os primeiros esforços para a criação de um Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura (MNP) iniciaram-se em 2005, quando da elaboração do Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura (PAIPCT). No âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), em 2006, foi criado o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura que tinha entre as suas atribuições a designação do Mecanismo Nacional. O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), de 2009, expressamente previu a criação de um MNP como ação estratégica de prevenção à tortura. Apesar da previsão expressa do OPCAT, foi apenas em agosto de 2013 que o Brasil sancionou a Lei nº 12.847, que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Em 2014, foram nomeados os membros do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que terá dentre suas tarefas selecionar os membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Um momento histórico e de relevante importância para o aprimoramento e fortalecimento da política pública de enfrentamento à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Sabemos, entretanto, que a tortura não ocorre apenas em unidades de privação de liberdade. Ela também pode ocorrer em via pública, no carro de transporte de pessoa presa ou detida (por viatura ou camburão), ou numa delegacia. Assim, a vítima pode sofrer violência praticada pelo policial que a prendeu, pelos policiais que a conduziram e, ainda, durante a detenção na delegacia. Essas ocorrências demonstram a pertinência da instituição da chamada audiência de custódia – que prevê a apresentação do detido à autoridade judicial em até vinte e quatro horas a contar da detenção –⁴⁰ como, justamente, um mecanismo de controle e uma forma de evitar a prática de violência por parte dos policiais no momento da prisão.⁴¹ Tal instituto é previsto no artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica.

Vimos que a maioria dos acórdãos versou sobre a modalidade criminosa “tortura-castigo” ou “tortura-prova”, nenhum deles tratou do crime de “tortura-discriminação”, pouquíssimos trataram da tortura em sua modalidade omissiva e da tortura psicológica.⁴² Essa é outra constatação relevante, que permite refletir sobre o conceito de tortura que tem sido aplicado no universo jurídico, e acaba restringindo o entendimento da tortura quase que somente à tortura física.

O fato de a tortura omissiva ter sido pouco encontrada também chama a atenção - apenas 11 casos (2,4%) - tendo em vista que ela ocorre em unidade prisional ou de internação, ou numa carceragem, ou seja, em instalações onde há uma responsabilidade da autoridade

⁴⁰ O projeto de lei do Senado nº 554/11 prevê a realização da audiência de custódia.

⁴¹ Esses dados preliminares foram apresentados na Mesa de Estudos e Debates promovida pelo IBCCrIm no dia 26 de junho de 2012, que contou com a presença de Daniela Skromov, defensora pública atuante no Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos. No evento, foi problematizado se esse dado não representaria uma pirâmide invertida. De acordo com a experiência relatada por Skromov, a maior parte dos crimes de tortura ocorre em vias públicas, em segundo lugar estão os locais de contenção e em terceiro, as residências. Para a comprovação de tal assertiva, seria necessária a realização de uma nova pesquisa. Este estudo não teve por objetivo conhecer o universo de crimes de tortura cometidos, mas, tão somente, os casos que decididos pelos TJs. De qualquer maneira, trata-se de um aspecto relevante para ser alvo de novas pesquisas e novas interpretações sobre o tema.

⁴² Apenas 8 casos, dos 455 analisados, correspondem a essa modalidade.

competente. Essa autoridade, consoante os preceitos legais, deveria, ao contrário, inibir ou coibir qualquer ato de violência praticada por seus agentes. Se desconhece o que ocorre na unidade da qual é responsável, isso também precisa ser apurado, pois tais fatos não podem ser ignorados pelos gestores desses estabelecimentos.

Outro dado relevante reside não só na diversidade de entendimentos dos TJs sobre como interpretar a Lei nº 9.455/97, mas no fato de os próprios desembargadores entenderem o crime de tortura de forma diferente: se um caso de violência envolvendo pais e filhos chegar à 2ª Câmara do TJ de Minas Gerais como tortura, é bem provável que seja desclassificado para outro crime. Porém, se o mesmo caso chegar ao TJ de São Paulo, Espírito Santo ou Rio de Janeiro, é bem provável que os pais sejam condenados pelo crime de tortura.

Mais pesquisas são necessárias e maior deve ser a produção de dados sobre a questão da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes, para que políticas de prevenção e combate sejam efetivadas. A falta de informações e dados públicos e oficiais sobre a violência praticada por agentes públicos (e privados) acaba obstruindo o conhecimento sobre o tema, o que inviabiliza qualquer política pública séria de enfrentamento à questão. Esperamos, com o presente relatório de pesquisa, estimular futuros trabalhos na área e apontar prováveis soluções no que tange ao problema do acesso aos dados e sua transparência. Para isso, apresentamos ao final desta pesquisa uma série de recomendações.

Recomendações

As recomendações têm a intenção de auxiliar diversas instituições públicas a protagonizarem mudanças no sentido da prevenção e do combate à tortura, bem como dizem respeito a elementos extraídos da pesquisa apresentada no presente relatório. Elas foram organizadas por órgão, para facilitar a leitura e compreensão. São endereçadas aos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional dos Defensores Públicos-Gerais, Comitê Nacional de Combate e Prevenção à Tortura, Congresso Nacional, Conselhos Tutelares, poderes executivos e legislativos estaduais.

Para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

Formação e sensibilização dos magistrados

1. Fomentar a aplicação da Recomendação nº 49 de 2014 do CNJ, que trata de formas de investigação e documentação em casos de tortura, por meio de cursos de formação endereçados aos magistrados.
2. Promover formação contínua dos magistrados sobre Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e, especificamente, no que diz respeito ao crime de tortura.
3. Incentivar as escolas das magistraturas estaduais e federais a incluírem essa temática na formação dos novos juízes;
4. Zelar pela aplicação da Lei de Proteção à Testemunha (Lei nº 9.807/1999);

Organização do Poder Judiciário

5. Fomentar a instalação, fortalecimento e autonomia dos Conselhos da Comunidade em todas as comarcas;
6. Implementar ouvidoria externa e independente no âmbito do CNJ, à luz do modelo da Defensoria Pública do estado de São Paulo estabelecido na Lei Complementar nº 80/1994;

7. Fomentar a implantação, em cada Tribunal, de ouvidoria externa e independente à luz do modelo da Defensoria Pública do estado de São Paulo estabelecido na Lei Complementar nº 80/1994.

Procedimentos para a realização de denúncias

8. Assegurar a existência de ambientes seguros, que garantam total segurança às vítimas, tanto para denunciar atos de tortura quanto para produzir provas no decorrer do processo judicial;
9. Assegurar que o condutor das vítimas de tortura para o local da realização de provas periciais não seja membro da mesma carreira do acusado;
10. Fomentar a aplicação do instituto “*numerus clausus*”, isto é, da regra de que novos presos somente poderão ser privados de sua liberdade caso outros sejam soltos, de maneira a manter um patamar de lotação das unidades prisionais dentro do limite, evitando a superlotação em presídios e demais locais de privação de liberdade;
11. Incitar a realização de perícias psicológicas para avaliar possíveis torturas que não tenham deixado “*marcas*” físicas, mas, mesmo assim, tenham causado resultados nocivos às vítimas.

Sistema de busca dos sites dos TJs e Tribunais Regionais Federais

12. Editar nova resolução ou aperfeiçoar a Resolução nº 121 de 2010 e a Seção V da Resolução nº 185 de 2013 do CNJ para, no tocante aos sistemas de busca dos sites dos Tribunais:
 - a) Facilitar o acesso ao público, melhorando as ferramentas de busca e disponibilização dos dados nos sites dos respectivos Tribunais;
 - b) Conceder transparência aos critérios de inclusão dos acordãos nos sites dos Tribunais e em relação à alimentação dos bancos de decisões;
 - c) Padronizar os critérios de busca nos sites dos Tribunais, estabelecendo palavras-chaves que permitam a pesquisa temática;
 - d) Assegurar a disponibilização de todos os processos na íntegra e não apenas da ementa;

Pesquisas e produção de dados

13. Manter registro público atualizado dos processos criminais e decisões judiciais de todas as instâncias de crimes de tortura, preservando a identificação das vítimas e criando alguns marcadores como: perfil do agente; perfil da ocorrência; perfil da(s) vítima(s); resultado das decisões judiciais em cada instância processual.
14. Criar indicadores sobre casos de tortura que tramitam no sistema de justiça brasileiro e que auxiliarão no diagnóstico do problema no país, a partir dos dados do registro público acima mencionado.
15. As Recomendações 13 e 14 devem ser articuladas com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e contribuir para a construção e o aprimoramento de políticas públicas na área.

Para o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

Formação dos promotores e procuradores

16. Promover formação contínua de promotores e procuradores sobre tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e, especificamente, no que diz respeito ao crime de tortura.
17. Fomentar que as escolas de formação dos Ministérios Públicos estaduais e federal incluam essa temática na formação dos novos promotores e procuradores;
18. Zelar pela aplicação da Lei de Proteção à Testemunha (Lei 9.807/1999);

Organização da estrutura dos Ministérios Públicos estaduais e Federais

19. Implementar uma ouvidoria externa e independente no âmbito no CNMP, à luz do modelo da Defensoria Pública do estado de São Paulo estabelecido na Lei Complementar nº 80/1994;
20. Fomentar a implementação de ouvidorias externas e independentes no âmbito dos ministérios públicos estaduais e federal à luz do modelo da Defensoria Pública do estado de São Paulo estabelecido na Lei Complementar nº 80/1994;
21. Fomentar a criação de órgão interno do Ministério Público estadual e federal especializado no combate e prevenção à tortura;

Procedimentos para a realização de denúncias

22. Assegurar que existam ambientes seguros, que garantam total segurança às vítimas, tanto para que possam denunciar atos de tortura quanto para que possam produzir provas durante o decorrer do processo judicial;
23. Assegurar que o condutor das vítimas de tortura para o local da realização de provas periciais não seja membro da mesma carreira do acusado;
24. Fomentar a aplicação do instituto “*numerus clausus*”, isto é, da regra de que novos presos somente poderão ser privados de sua liberdade caso outros sejam soltos, de maneira a manter um patamar de lotação das unidades prisionais no limite e não crescente nas cadeias, presídios e demais locais privação de liberdade;
25. Incitar a realização de perícias psicológicas para avaliar possíveis torturas que não tenham deixado “*marcas*” físicas, mas, mesmo assim, tenham causado resultados nocivos às vítimas.

Pesquisas e produção de dados

26. Manter registro público atualizado dos procedimentos, inquéritos e processos criminais de crimes de tortura, preservando a identificação das vítimas e criando marcadores como: perfil do agente; perfil da ocorrência; perfil da(s) vítima(s); decisões judiciais em cada instância processual; atuação do promotor/procurador; forma de realização da perícia pela polícia.
27. Criar indicadores sobre casos de tortura que tramitam nos Ministérios Públicos.
28. Criar indicadores para avaliar os parâmetros de realização das perícias policiais em casos de tortura.
29. As Recomendações 26, 27 e 28 devem ser articuladas com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e contribuir para a construção e aprimoramento de políticas públicas na área.
30. Cobrar que a atuação policial em crimes de tortura seja condizente com os indicadores mencionados na Recomendação 28.

Para o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE:

Formação dos defensores públicos

31. Promover formação contínua de defensores públicos sobre Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e, especificamente, no que diz respeito ao crime de tortura.
32. Fomentar que as escolas de formação das Defensorias Públicas estaduais incluam essa temática na formação dos novos defensores.

Organização da estrutura da Defensoria Pública

33. Fomentar a criação de órgão interno da Defensoria Pública estadual e federal, especializado no combate e prevenção à tortura;
34. Garantir a presença da Defensoria Pública em todos os locais de privação de liberdade, incluindo manicômios e delegacias;
35. Fomentar a implantação, em cada defensoria pública estadual e na Defensoria Pública da União, de ouvidoria externa e independente à luz do modelo da Defensoria Pública do estado de São Paulo, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 80/1994;

Pesquisas e produção de dados

36. Manter registro público atualizado de casos que dizem respeito ao crime de tortura acompanhados pela Defensoria Pública (cíveis e criminais), criando alguns marcadores, tais como: perfil do agente, perfil da ocorrência, perfil da(s) vítima(s), decisões judiciais em cada instância processual, valor da indenização obtida, preservando a identificação das vítimas.
37. Criar indicadores sobre casos de tortura que tramitam nas Defensorias Públicas.
38. As Recomendações 36 e 37 devem ser articuladas com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e contribuir para a construção e aprimoramento de políticas públicas na área.

Para o Comitê Nacional de Combate e Prevenção à Tortura – CNCPT:

Reforma legislativa

39. Apoiar a tramitação do projeto de lei do Senado, PLS nº 554/ 2011, na forma do substitutivo apresentado pelo senador Humberto Costa, que cria o instituto da audiência de custódia nos moldes do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
40. Apoiar a tramitação de alterações legislativas que assegurem a independência e a autonomia dos órgãos de perícia criminal, a exemplo da Proposta de Emenda Constitucional que pretende transformar as perícias de natureza criminal em órgão essencial à função jurisdicional, PEC nº 325/2009.

Formação dos atores do sistema de justiça

41. Fomentar a realização de cursos de formação sobre o crime de tortura para os operadores do sistema de justiça.

Pesquisas e produção de dados

42. Articular com o CNJ, CNMP e CODEGE a criação de bancos de dados sobre crimes de tortura, nos termos das Recomendações 15, 29 e 38.
43. Articular com o CNJ, CNMP e CODEGE a criação de indicadores que possam auxiliar na prevenção e no combate à tortura, nos termos das Recomendações 14, 27 e 37.
44. Fomentar a realização de pesquisas acadêmicas sobre o tema da tortura.

Para o Congresso Nacional:

45. Aprovar lei que crie o instituto da audiência de custódia, nos moldes do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (PLS nº 554/2011, na forma do substitutivo apresentado pelo Senador Humberto Costa);
46. Apoiar a tramitação de alterações legislativas que assegurem a independência e a autonomia dos órgãos de perícia criminal, a exemplo da Proposta de Emenda

Constitucional que pretende transformar as perícias de natureza criminal em órgão essencial à função jurisdicional, PEC nº 325/2009.

Para o Executivo Federal:

47. Zelar pela aplicação da Lei de Proteção à Testemunha (Lei 9.807/1999);
48. Promover campanhas preventivas de sensibilização e conscientização sobre tortura, inclusive com a publicação de cartilha sobre o tema, a fim de que os elevados números desta prática venham a diminuir, tanto por parte dos agentes públicos quanto dos agentes privados;
49. Apoiar as legislações sobre tortura e as ações do CNCPT.

Para os Executivos Estaduais:

50. Criar mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, nos moldes do OPCAT da ONU e da Lei nº 12.847/13;
51. Assegurar a independência do órgão pericial criminal, deslocando-o da Secretaria de Segurança Pública e alocando-o em órgão que lhe confira autonomia com relação às forças de segurança.
52. Criar ouvidorias externas e independentes das secretarias responsáveis pela administração prisional e das secretarias de segurança pública, bem como das polícias civil e militar;
53. Promover melhoria nas condições de detenção, assegurando o cumprimento da Lei de Execução Penal e normas internacionais, tais como Regras de Bangkok e Regras Mínimas para Tratamento do Preso a todos os locais de privação de liberdade;

Para os Legislativos Estaduais:

54. Aprovar lei que crie mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, nos moldes do OPCAT da ONU e da Lei nº 12.847/13;

55. Aprovar lei que assegure a independência do órgão pericial criminal, deslocando-o da Secretaria de Segurança Pública e alocando-o em órgão que lhe torne autônomo com relação às forças de segurança.
56. Aprovar lei que crie ouvidorias externas e independentes das secretarias responsáveis pela administração prisional e das secretarias de segurança pública, bem como das polícias civil e militar.

Para os Conselhos Tutelares:

57. Agir preventivamente e, caso necessário, repressivamente, no combate à tortura praticada em ambiente doméstico ou qualquer outro, que tenha como vítima criança ou adolescente.

Referências

ASSOCIAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE TORTURA e INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Optional Protocol to the UN Convention against Torture: implementation manual. 2010.

BENEVIDES, Maria Vitória. **Violência, povo e polícia: Violência urbana no noticiário de imprensa**. São Paulo: Brasiliense/CEDEC, 1983.

BENEVIDES, Maria Vitória. Justificação da tortura: a eficácia, a punição e a 'proteção'. **Revista OAB-RJ**, nº 22, p. 237-256, jul. 1985.

BURIHAN, Eduardo Arantes. **A Tortura como crime próprio**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 59, 2006.

CALDERONI, Vivian. **Luz e Sombra no Sistema Prisional: percepções de juízes sobre agentes penitenciários**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CENTRO DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS "VALDÍCIO BARBOSA DOS SANTOS", CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA SERRA, CONECTAS DIREITOS HUMANOS e JUSTIÇA GLOBAL. **Violações de Direitos Humanos no sistema Prisional do Espírito Santo: atuação da sociedade civil**. 2011. Disponível em: http://www.conectas.org/documentos/SistemaPrisional_ES_final.pdf.

FRANCO, Alberto Silva. **Tortura: breves anotações sobre a Lei 9.455/97**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 19, p.56-72, jul/set. 1997.

GASPARI, Élio. **A Ditadura Escancarada, volume 1**. Coleção As Ilusões Armadas, São Paulo: Companhia da Letras, 2002.

GIFFARD, Camille. **The torture reporting handbook**. Essex: Human Rights Centre, University of Essex, 2000.

HASSEMER, Winfriedsd; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirantlo Blanch, 1989.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA E PASTORAL CARCERÁRIA. **Tecer Justiça:**

Presas e presos provisórios da cidade de São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/default2.asp>. Última consulta em: 17 de julho de 2012.

IZUMINO, Wania P.; LOCHE, Adriana A.; SOUZA, Luiz A. Francisco de. **Violência policial e o papel da perícia médica.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 33, p. 253-260, jan/mar. 2001.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo.** São Paulo: IBCCRIM. 2010.

JURICIC, Paulo. Crime de tortura. **São Paulo: Juarez de Oliveira.** 2002.

LIMA, Roberto Kant de. Direito civil e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, v. 1, n. 18, p. 49-59, 2004.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional: À luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Recife: Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco. 2006.

MINGARDI, Guaracy. **Tiras, gansos e trutas: Cotidiano e reforma na polícia civil.** São Paulo: Pagina Aberta, 1992.

MUSUMECI, Bárbara; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Editora Garamond: Rio de Janeiro, 2002.

PASTORAL CARCERÁRIA et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**, 2007. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf> . Acessado em 26 de junho de 2014.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura.** 2010. Disponível em http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Relatorio_tortura_revisado1.pdf. Última consulta em 17 de julho de 2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **“O Controle do arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos”**, IN: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs), Direitos Humanos no século XXI, Parte 1, Brasília, Senado Federal, IPRI, 2002, p. 331-356.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Algumas notas sobre a nova Lei de tortura - Lei n. 9.455 de 7 de abril de 1997.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, n.54, maio 1997.

SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA DA ONU. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/relatorio-do->

subcomite-de-prevencao-da-tortura-spt-esta-disponivel/. Última consulta em 17 de julho de 2012.

VARGAS, Joana Domingues. Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociologia &Antropologia**, v.02.03: 237– 265, 2012

WASELFISZ, JulioJacobó (2012) **Mapa da Violência 2012**. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil.– Instituto Sangari. Ver no site: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Mapa-Violencia-2012_HomicidiosMulheres.pdf. Acessado em 17 de junho de 2014.

Apêndice 1

Critérios de busca utilizados em cada Tribunal de Justiça

Região Norte

Estado	Sítio eletrônico	Termos de busca utilizados	Resultados
Amazonas*	http://www.tjam.jus.br	“tortura”, “tortura” e “9.455/97”, “tortura” e “9455/97”, “9.455/97” e “9455/97”	0 acórdão
Acre	http://www.tjac.jus.br/	“tortura”, “tortura” e “9.455/97”, “tortura” e “9455/97”, “9.455/97” e “9455/97”	8 acórdãos
Amapá	http://www.tjap.jus.br/portal/	“tortura”, “tortura” e “9.455/97”, “tortura” e “9455/97”, “9.455/97” e “9455/97”	5 acórdãos
Roraima	http://tjrr.jus.br/	“tortura”, “tortura” e “9.455/97”, “tortura” e “9455/97”, “9.455/97” e “9455/97”	1 acórdão
Rondônia	http://www.tj.ro.gov.br	“tortura”, “tortura” e “9.455/97”, “tortura” e “9455/97”, “9.455/97” e “9455/97”	14 acórdãos
Tocantins**	http://www.tjto.jus.br/	“tortura”, “tortura” e “9.455/97”, “tortura” e “9455/97”, “9.455/97” e “9455/97”	4 acórdãos
Pará	http://www.tjpa.jus.br	“tortura”, “tortura” e “9.455/97”, “tortura” e “9455/97”, “tortura” e “9455”, “9.455/97” e “9455/97”	12 acórdãos

*Apesar da utilização de uma série de termos de busca, não foram encontrados acórdãos de casos de tortura. Isso não significa que não há processos de tortura tramitando no TJ-AM. Vale observar que de acordo com dados do Disque 100, esse estado foi responsável por 41 denúncias de tortura entre os anos de 2011 e 2013.

** As decisões disponibilizadas no site continham apenas a primeira folha dos acórdãos, o que não permitia uma leitura satisfatória. Diante de tal contexto, optou-se por entrar em contato com a Câmara Criminal e solicitar os acórdãos encontrados; contudo, tais decisões não estavam mais disponíveis no sistema do TJ-TO, razão pela qual a Câmara Criminal só conseguiu enviar a publicação do Diário Oficial dessas decisões.

Região Nordeste

Estado	Sítio eletrônico	Termos de busca utilizados	Resultados
Alagoas	http://www.tjal.jus.br	"tortura", "9.455/97", "9455/97"	6 acórdãos
Bahia	http://www5.tjba.jus.br	"tortura", "9.455/97", "9455/97"	13 acórdãos
Ceará	http://www.tjce.jus.br	"tortura", "9.455/97", "9455/97"	6 acórdãos
Maranhão	http://www.tjma.jus.br	"tortura", "Lei 9455", "Lei. 9.455"	15 acórdãos
Paraíba	http://www.tjpb.jus.br	"tortura", "Lei 9.455", "Lei" 9455", "lei 9.455/97"	14 acórdãos
Pernambuco	http://www.tjpe.jus.br	"tortura", "Lei 9.455", "Lei 9455"	11 acórdãos
Piauí	http://www.tjpi.jus.br	"tortura", "Lei 9455", " Lei 9.455"	3 acórdãos
Rio Grande do Norte	http://www.tjrn.jus.br	"tortura", "Lei 9455" e "Lei 9.455"	17 acórdãos
Sergipe	http://www.tjse.jus.br/	"tortura", "Lei 9455", "Lei 9.455"	20 acórdãos

Região Centro-Oeste

Estado	Sítio eletrônico	Termos de busca utilizados	Resultados
Distrito Federal	http://www.tjdft.jus.br/	"tortura", "tortura" e "9.455/97", "tortura" e "9455/97", "9.455/97" e "9455/97"	39 acórdãos
Goiás	http://www.tjgo.jus.br/	"tortura" e "9.455/97", "tortura" e "9455/97", "9.455/97" e "9455/97"	11 acórdãos
Mato Grosso	http://www.tjmt.jus.br/	"tortura", "tortura" e "9.455/97", "tortura" e "9455/97", "9.455/97" e "9455/97"	14 acórdãos
Mato Grosso do Sul	http://www.tjms.jus.br/	"tortura", "tortura" e "9.455/97", "tortura" e "9455/97", "9.455/97" e "9455/97"	22 acórdãos

Região Sudeste

Estado	Sítio eletrônico	Termos de busca utilizados	Resultados
Espírito Santo	http://www.tj.es.gov.br/	Tortura	27 acórdãos
Minas Gerais	http://www.tjmg.jus.br/portal/	Lei "9455"	47 acórdãos
Rio de Janeiro	http://www.tjrj.jus.br/web/guest	"Tortura" e "lei de tortura"	75 acórdãos
São Paulo	http://www.tjsp.jus.br/	"9455", "9.455", "9455/97" e "9.455/97"	40 acórdãos

Região Sul

Estado	Sítio eletrônico	Termos de busca utilizados	Resultados
Paraná	http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/	Lei 9455/97	13 acórdãos
Santa Catarina	http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia	Lei 9455/97	6 acórdãos
Rio Grande do Sul	http://www.tjrs.jus.br	Lei 9455/97	18 acórdãos

Apêndice 2

Tabelas Brasil

1) Número de acórdãos por estado e porcentagem

Tabela 1 - Número de acórdãos por estado (%)

Estado	N	%
AC	8	1,76
AL	6	1,32
AP	5	1,10
BA	13	2,86
CE	6	1,32
DF	39	8,57
ES	27	5,93
GO	11	2,42
MA	15	3,30
MG	47	10,33
MS	22	4,84
MT	13	2,86
PA	12	2,64
PB	14	3,08
PE	11	2,42
PI	3	0,66
PR	13	2,86
RJ	75	16,48
RN	17	3,74
RO	14	3,08
RR	1	0,22
RS	18	3,96
SC	1	0,22
SE	20	4,40
SP	40	8,79
TO	4	0,88
Total	455	100,00

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acórdãos (455).

Fonte: TJs dos estados.

2) Número de acórdãos por região e porcentagem

Tabela 2 - Número de acórdãos por região (%)

Estado	N	%
Norte	44	9,7
Nordeste	105	23,1
Centro Oeste	85	18,7
Sudeste	189	41,5
Sul	32	7,0
Total	455	100,00

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acórdãos (455).

Fonte: TJs dos estados.

3) Perfil das vítimas e porcentagem

Tabela 3 - Perfil das vítimas (%)

Vítima	N	%
Criança	157	19,6
Homem (suspeito)*	166	20,8
Preso	73	9,1
Adolescente	107	13,4
Homem	171	21,4
Mulher	61	7,6
Preso	5	0,6
Outros	19	2,4
Não consta	41	5,1
Total	800	100,00

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de vítimas (800).

Fonte: TJs dos estados.

4) Perfil dos acusados e percentagem

Tabela 4 – Perfil do acusado (%)

Acusado	N	%
Agente privado	277	36,8
Agente público	457	60,8
Não consta	18	2,4
Total	752	100,00

Nota: Percentagem calculada a partir do total de acusados (752).

Fonte: TJs dos estados.

5) Local onde ocorreu a violência e percentagem

Tabela 5 – Local onde ocorreu a tortura (%)

Local	N	%
Residência	153	36,8
Local de contenção (prisão, delegacia, unidade de internação)	145	60,8
Via Pública	74	2,4
Outro	49	
Não consta	34	
Total	455	100,00

Nota: Percentagem calculada a partir do total de acórdãos (455).

Fonte: TJs dos estados.

6) Propósito da tortura descrito no acórdão e percentagem

Tabela 6 – Propósito da tortura descrito no acórdão (%)

	Agente público	%	Agente privado	%
Castigar	113	24,7	167	60,7
Obter confissão	300	65,6	71	25,8
Intimidação	14	3,1	18	6,5
Outros	30	6,6	21	7,6
Total	457	100,0	275	100,00

Nota: Percentagem calculada a partir do total de acusados (734)*.

* Foram excluídos os casos em que não foi possível identificar o acusado (18).

7) Quem moveu a ação e porcentagem

Tabela 7 – Quem acionou a 2ª instância (%)

Quem moveu a ação	N	%
Réu	328	72,0
MP	79	17,4
Ambos	48	10,6
Total	455	100,00

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acórdãos (455).

Fonte: TJs dos estados.

8) Pedidos feitos na ação e porcentagem

Tabela 8 – Quem acionou a 2ª instância x acusado (%)

	Agente público	%	Agente privado	%	Total
Réu	312	68,1	212	72,0	524
MP	89	19,6	34	17,4	123
Ambos	59	12,3	31	10,6	87
Total	457	100,0	277	100,00	734

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acusados (734), excluídos 18 não identificados.

9) Decisão de 1ª instância e porcentagem

Tabela 9 – Pedido feito na ação/recurso (%)

Pedido	N	%
Absolvição	148	32,5
Absolvição com outros pedidos	148	32,5
Condenação (MP); Absolvição (réu)	13	2,8
Condenação	65	14,3
Dosagem de pena	34	7,4
Desclassificação	35	7,6
Anulação da sentença	10	2,2
Condenação e outros pedidos	2	0,7
Total geral	455	100,00

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acórdãos (455).

Fonte: TJs dos estados.

10) Decisão de 2ª Instância e porcentagem

Tabela 10 – Decisão 1ª instância (%)

Decisão	Agente público	%	Agente privado	%	Total
Condenação	338	74,0	233	84,1	571
Absolvição	99	21,7	29	10,5	128
Desclassificação	20	4,4	15	5,4	35
Total	457	100,0	277	100,00	734

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acusados (734), excluídos 18 não identificados*.

11) Conversão da decisão por agente acusado e porcentagem

Tabela 11 – Decisão de 2ª instância (%)

Decisão	Agente público	%	Agente privado	%
Condenação	247	54,0	199	72,0
Absolvição	160	35,0	31	11,0
Desclassificação	41	9,0	33	12,0
Anulação da sentença	9	2,0	11	4,0
Dosagem da Pena			3	1,0
Total	457	100,0	277	100,00

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acusados (734)

Excluídos 18 não identificados*

12) Argumentos da decisão em 2ª Instância por agente acusado e porcentagem

Tabela 12 – Conversão da decisão por agente acusado (%)

	Agente público	%	Agente privado	%
Manteve condenação	218	47,6	170	61,4
Condenação para absolvição	88	19,2	27	9,9
Condenação para desclassificação	30	6,5	29	10,3
Manteve absolvição	67	14,7	14	5,1
Absolvição para condenação	21	4,5	17	6,3
Absolvição para desclassificação	2	0,4	1	0,4
Redução de pena	2	0,4	8	2,9
Condenação para anulação da 1º decisão	5	1,1	1	0,4
Outros	26	5,6	9	3,3
Total	457	100,0	277	100,00

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acusados (734)*.

* Foram excluídos os casos em que não foi possível identificar o acusado (18).

Fonte: TJs dos estados.

13) Argumentos da decisão em 2ª instância por agente acusado e porcentagem

Tabela 13 – Argumentos da decisão em 2ª instância por agente acusado (%)

Argumentação da decisão 2ª instância	Agente público	%	Agente privado	%
As provas contidas nos autos comprovam a tortura	243	53,2	199	72,0
As provas contidas nos autos e os relatos da vítima não comprovam a tortura	160	35,1	32	11,5
Não foi considerado crime de tortura e foi desclassificado para outro tipo penal	42	9,1	34	12,2
Discussões processuais e procedimentais, não entram no mérito da tortura (casos de anulação de decisão de 1ª instância)	11	2,4	10	3,6
Outros	1	0,2	2	0,7
Total	457	100,0	277	100,00

Nota: Porcentagem calculada a partir do total de acusados (749)*.

* Foram excluídos os casos em que não foi possível identificar o acusado (13).

Fonte: TJs dos estados.

